

REVISTA
COMEMORATIVA
NOVEMBRO NEGRO
2 0 1 9

**PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DA BAHIA**

Lei
CAÓ
30
ANOS

A lei que criminalizou o racismo

ARTIGOS
comentários e depoimentos
sobre a lei 7.716/1989

“Racismo é crime inafiançável e imprescritível.”

Constituição Federal de 1988. Artigo 5º, inciso XLII.



Governador
Rui Costa

Procurador Geral do Estado
Paulo Moreno Carvalho

Procuradora Geral Adjunta
Luciane Rosa Croda

**Procurador Chefe do Centro de
Estudos e Aperfeiçoamento**
Ailton Cardozo da Silva Júnior

Diretor Geral
Cícero de Andrade Rocha Filho

Assessora de Comunicação Social
Waldimara Silva Santana

**Coordenação Executiva: Projeto,
elaboração e organização**

Jornalista Responsável

Waldimara Silva Santana - DRT BA - 1224

Jornalista Assistente

Caroline Garrido Fontes - DRT BA - 2903

Fotografia

ASCOM/PGE e arquivo pessoal dos
colaboradores

**Projeto gráfico, diagramação e
arte-finalização**

Mônica de Lima Santiago

Editoração e impressão

Empresa Gráfica da Bahia - EGBA

Tiragem

3.000 exemplares

PGE BA - Procuradoria Geral do Estado da Bahia

3ª Avenida, nº 370 - Centro Administrativo da Bahia

CEP 41.745-005 - Salvador - Bahia

Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia – v. 1 (1974) - Salvador:
Procuradoria Geral do Estado. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento/Serviço
de Biblioteca e Documentação, 2020.

Número Especial - “Comemorativa Novembro Negro 2019: Lei CAÓ 30 anos,
a lei que criminalizou o racismo”.

Anual

ISSN 0103 - 2682

CDD 340.05
CDU 34(814.2)(05)
CRB 5/1012

Sumário

APRESENTAÇÃO

EDITORIAL

07 **ARTIGOS**

AS INVISÍVEIS, MAS SENSÍVEIS, BARREIRAS DO RACISMO INSTITUCIONAL

Maristela Barbosa Santos

11 PODER VER, PODER SENTIR E PODER FAZER – ESSA É A DIFERENÇA!

Neuza Maria Alves da Silva

15 A EMPRESA É PRIVADA, MAS O CRIME É DE AÇÃO PÚBLICA

Agenor Calazans da Silva Filho

17 A EVOLUÇÃO DA LEI CAÓ

Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

19 E ASSIM SE PASSARAM 30 ANOS... LEI CAÓ:
UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA

Márcia Regina dos Santos Virgens

22 PROCESSO DE UM RACISMO MASCARADO:
DIÁLOGOS ENTRE ABDIAS E CAÓ

Julio Cesar de Sá da Rocha

24 O LEGADO DE CARLOS ALBERTO CAÓ E A LUTA PELA IGUALDADE

Valdirene Silva de Assis

28 A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E O COMBATE AO RACISMO
COMO DEVER INSTITUCIONAL

Charlene da Silva Borges

32 ENCANTADO JURÍDICO INTELLECTUAL NEGRO SAGRADO:
CARLOS ALBERTO CAÓ DE ALMEIDA

Dandara Amazzi Lucas Pinho

34 O QUE A LEI CAÓ NOS FAZ REFLETIR

Antônio Pedro Ferreira da Silva

- 37 30 ANOS DA LEI CAÓ
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
- 39 DEFENSORIA PÚBLICA: COM LADO E COM COR
Rafson Ximenes e Eva Rodrigues
- 41 DA LEI CAÓ ÀS AÇÕES AFIRMATIVAS: 30 ANOS DE LUTA
ANTIRRACISTA NO BRASIL
Antônio Cosme L. da Silva
- 45 UM FAROL DE DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO
DO POVO NEGRO
Fabya Reis
- 47 **BIOGRAFIA**
- 52 **DEPOIMENTOS**
PARA SEMPRE BETINHO
Caetano Veloso
- 53 CAÓ SEMPRE PRESENTE!
Benedita da Silva
- 55 CAÓ: MUITO ALÉM DO REDUCTIONISMO POLÍTICO
José Carlos Capinam
- 57 O RESGATE DE UMA APOSTA
Nemésio Salles
- 59 BETINHO VIROU CAÓ... E O BRASIL GANHOU
Joviniano Soares de Carvalho Neto
- 61 CAÓ (OU BETINHO?)
Othon Jambeiro
- 63 A BRILHANTE TRAJETÓRIA DE CARLOS ALBERTO
CAÓ DE OLIVEIRA
Fernando Alcoforado
- 65 **LEI CAÓ**

Apresentação

Paulo Moreno Carvalho
Procurador Geral do Estado



A Procuradoria Geral do Estado da Bahia, em todo novembro, tem pautado a temática da discussão sobre o racismo. Após a exitosa campanha do selo contra o racismo institucional, lançada em 2018, que chamou a atenção para esta mácula que atinge, às escancaras ou não, diversos setores públicos e privados, resolvemos conclamar para uma reflexão sobre a chamada Lei Caó, justa homenagem ao advogado, jornalista e deputado baiano que, juntamente com outros parlamentares, a exemplo de Benedita da Silva, impulsionou o Congresso Nacional a tipificar o racismo como crime inafiançável.

A Lei nº 7.716/89 completa 30 anos de existência. A constatação da sua importância institucional e social evoca a crença de que medidas como estas são fundamentais para o desenvolvimento da sociedade, não deixando, entretanto, de infundir uma desconcertante perplexidade de como é ainda latente na vida social comportamentos que exigem a sua aplicação. Em 30 anos de existência, malgrado o inegável avanço instrumental para coibir o crime de racismo, é desalentador perceber o grau de estratificação da sociedade brasileira, a condenar os pobres, e aqui os negros em sua maioria, à desigualdade e à “falta de chances”, na expressão de Bobbio. A falta de oportunidade que, durante séculos, amesquinha para os de sempre os benefícios da riqueza produzida pela sociedade, em uma lógica que é reproduzida, consciente ou inconscientemente, em todos os setores da vida social, no público e no privado.

É a nossa permissividade com a desigualdade, dentre outros aspectos sociais, que cria as condições para que alguém ainda se permita atentar contra outra pessoa por condição de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Enquanto órgão de atuação na área jurídica, temos, sim, preocupação constante com a efetividade deste decisivo marco normativo. Mas a nossa lógica deve ser a de criar meios para superar as condições estruturais e conjunturais que reproduzem a desigualdade. Devemos ser, como órgão de assessoramento, consultoria e defesa do Estado, indutores e artífices de políti-

cas públicas que equalizem ao máximo a condição de vida das pessoas, ajudando a criar bases para um desenvolvimento inclusivo e igualitário.

Ao realizar esta publicação, convidamos personalidades importantes do mundo jurídico a um olhar sobre a lei, além de colher depoimentos sobre Caó, ampliando o aspecto para a questão do racismo de um modo geral. O resultado é uma revista surpreendente, fruto do entusiasmo e determinação da jornalista Mara Santana, nossa Assessora de Comunicação, e da generosidade de nossos convidados.

A sociedade brasileira avança em modo intermitente. É fato. Em bons momentos, plantamos marcos institucionais relevantes e decisivos para nossa história, como é o caso da Lei Caó. Em outros, como agora, temos que relembrar aqueles momentos, como medida de reafirmação de direitos e de celebração de conquistas civilizatórias reais e simbólicas.

Hoje, Caó se confunde com Zumbi e Luís Gama e com outros negros, baianos ou não, que lutaram e lutam pela dignidade social.

Esta revista traz um pouco da luta deste baiano, esperando por dias de mais igualdade e justiça.

Editorial

Ordep Serra

Doutor e Mestre em Antropologia,
pesquisador, professor e membro da
Academia de Letras da Bahia.



CELEBRANDO CAÓ: EM MEMÓRIA DE UM GRANDE LEGADO E DE UM GRANDE HOMEM

Nenhum aspecto da sociedade brasileira pode ser adequadamente compreendido sem que se leve em conta o racismo estrutural que nela se faz presente desde a origem e se vem mantendo com espantoso vigor ao longo de toda a história do país. Não há no Brasil instituição que não se tenha contaminado por este vício de origem, nenhuma em que seja desnecessário enfrentá-lo e dar-lhe combate o tempo todo. Ainda vivemos as sequelas terríveis do escravismo. A mentalidade escravocrata se arraigou de modo tão profundo que segue inspirando vertentes políticas poderosas, no núcleo do poder. No presente quadro de retrocesso político, pode-se dizer que o pendor escravocrata se afirma com nova virulência, à medida em que o racismo recrudescer em sanha e manha. Nós nos espantamos com a atitude irracional de grupos significativos — alguns instalados nas mais altas instâncias do governo — que se recusam a admitir as evidências gritantes da crise climática e do aquecimento global; todavia não é menos grotesco o negacionismo de quem teima em fechar os olhos diante da sórdida vigência do racismo profundamente entranhado no estado e na sociedade. Neste que é um dos países mais desiguais do mundo, a reprodução da desigualdade se processa de acordo com uma sistemática em que recortes de raça e gênero são decisivos, definindo linhas de exclusão dominantes. As estatísticas são claras, incontestáveis. Os negros constituem a maioria dos sem teto, dos sem terra, dos que têm de contentar-se com habitação subnormal, dos que se acham abaixo da linha da pobreza, dos miseráveis, dos mais suscetíveis de maus tratos, mais

expostos a doenças epidêmicas, violência e fome; a parcela maior dos que menos oportunidade têm de acesso à educação e emprego condigno, dos encarcerados em condições sub-humanas e desassistidos pela Justiça. As mulheres negras são comprovadamente as maiores vítimas de estupro, de assédio e agressão; vêm a ser as vítimas mais constantes de morte materna evitável; são também as mais sujeitas a sobrecarga brutal de trabalho e menos remuneradas. Em face de tão claras evidências de discriminação sistemática, de segregação, de desprezo, de humilhação e de tratamento iníquo dispensado a negros e índios no Brasil, chega a ser inacreditável a hipocrisia de tantos que falaram (e de alguns que ainda falam) em “democracia racial” neste país. Esta é apenas uma das manhas de nosso racismo, rico em truques sujos, cínico e covarde como poucos. Mas essa classe de manha convive muito bem com a sanha mais furiosa. Basta pensar na política de extermínio levada a cabo em todo o país, principalmente nas grandes metrópoles, onde uma campanha equívoca e inútil de combate às drogas, sem jamais voltar-se contra os reais paladinos do comércio ilícito, concentra nos guetos negros a sua violência infrene; basta pensar nos jovens das favelas, muitos deles empurrados para o narcotráfico (frequentemente sua única oportunidade de emprego) onde têm vida curta; e nos inúmeros favelados, homens, mulheres, jovens e crianças, que sem qualquer culpa vivem em ambiente de terror nesses espaços segregados, onde com frequência sucumbem a investidas tanto do crime quanto da polícia. É fato consabido que as forças policiais se comportam nesses territórios negros como um exército de ocupação em país inimigo, onde, a seus olhos, todos são suspeitos, indignos de consideração. Tal necropolítica está na ordem do dia e nas instâncias mais altas de governo se verifica hoje um considerável esforço no sentido de agravá-la. Também no campo são quilombolas e índios as maiores vítimas da violência sem peias de latifundiários, empresários e grileiros, estimulados por um governo complacente. Verifica-se agora um redobro da sanha racista que perde o pudor a cada instante e tenta legitimar-se com artifícios sórdidos. Outro exemplo desta sanha criminoso vem a ser a voga de terrorismo religioso que vitima hoje comunidades de culto das religiões de matriz africana, agredidas por fundamentalistas que governantes indignos aplaudem e adulam.

É fácil ver quem mais sofrerá com o arrocho econômico do austericídio que ora se impõe com a típica brutalidade neoliberal, destruindo a economia do país, sob o tacão de autoridades bisonhas que não se pejam de suprimir direitos adquiridos dos trabalhadores. A composição racial do novo precariado é notória.

Sem combate tenaz, constante e firme ao racismo que nos assola não podemos ter esperança de verdadeira democracia no Brasil. Temos de seguir na trilha de resistência dos grandes homens e mulheres da estirpe de Zumbi e Dandara dos Palmares. Carlos Alberto de Oliveira, o Caó, faz parte desta nobre estirpe. Deixou-nos um exemplo de luta pela cidadania e um legado precioso. A Lei 7.716/89, que leva seu nome, representou um marco importante, um considerável avanço na luta contra a cínica impunidade dos agressores racistas, contra a violência dos instrumentos de opressão racista. Novos avanços foram feitos a partir do grande passo que deu este negro baiano e temos ainda muito que progredir, fazendo como ele, que nunca se acovardou, mesmo nos momentos mais tenebrosos da ditadura. Nesta publicação reúnem-se estudos e testemunhos importantes sobre a figura luminosa de Caó, sobre seu legado, sobre os problemas cruciais que ele enfrentou com grande coragem e dignidade numa vida pública exemplar. Caó vive.



Maristela Barbosa Santos

Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania e
Mestra em Políticas Sociais e Cidadania pela Ucsal.
Procuradora do Estado da Bahia.

“

“A falta de representatividade no sistema de justiça é tão somente um, de milhares de exemplos possíveis, de como os padrões heteronormativo, sexista e racista não são obras do acaso, mas uma construção da elite detentora de poder, para manter barreiras invisíveis de acesso, invisíveis não porque tenham vergonha delas, mas porque assim é mais difícil denunciá-las.”

AS INVISÍVEIS, MAS SENSÍVEIS, BARREIRAS DO RACISMO INSTITUCIONAL¹

Maristela Barbosa Santos²

Artigos costumam ser escritos de forma impessoal, considerando o paradigma científico da imparcialidade, todavia, peço logo em princípio licença aos eventuais leitores para utilização da primeira pessoa e justifico. Escolhi no meu caminhar de pesquisa considerar o conceito de lugar de fala, que consiste em entender

“como o lugar social que certos grupos ocupam restringem oportunidades”,

“entender as categorias de raça, gênero, classe e sexualidade como elementos da estrutura social que emergem como dispositivos fundamentais que favorecem desigualdades” (RIBEIRO, 2017)³.

Então eis aqui uma mulher negra a escrever sobre racismo, mas não é só isso, eis aqui uma mulher negra e procuradora do Estado, exatamente nesta ordem.

Dito isto, falar sobre os 30 anos da Lei Caó nos faz pensar o quanto andamos e o quanto temos que andar. Sendo eu bacharela em Di-

reito não poderia considerar de somenos importância o avanço do arcabouço jurídico de reconhecimento e afirmação, sair da invisibilidade jurídica para conseguir fixar a ilicitude de qualquer ato discriminatório não é mesmo pouca coisa⁴, mais ainda quando se tem consciência de que direitos não são dados, são conquistados, decorrem de trabalho e esforço árduo, coletivo e diferido no tempo. Todavia, após 21 anos de formada, sabe-se que a existência de norma não é suficiente para alteração da realidade, tanto que até mesmo o senso comum diz que há lei que pega e lei que não pega.

Fernandes (2008)⁵ demonstra como o mito da democracia racial difundiu falsas ideias: a) o negro não tem problema no Brasil; b) não existem distinções raciais entre os brasileiros; c) as oportunidades foram igualmente acessíveis a todos; d) o negro está satisfeito com a sua condição de vida; e) não há problema de justiça social em relação ao negro, pois tudo foi resolvido com a abolição da escravidão.

Com efeito, a Constituição de 1988 permitiu que fosse construído todo um arcabouço jurídico de proteção, de forma que o maior desafio que se impõe é a transformação da realidade de um país que todo mundo diz ser um país racista, mas no qual ninguém se considera racista.

Nas sociedades atuais, os recursos vitais se definem em grande medida em termos de acesso: à educação, aos serviços públicos, aos serviços sociais, ao poder político, ao capital de financiamento, às oportunidades de emprego, às estruturas de lazer, e até ao direito de ser tratado equitativamente pelos tribunais de justiça e as forças incumbidas da manutenção de paz. O racismo veda o acesso a tudo isso, limitando para alguns, segundo seu fenótipo, as vantagens, benefícios e liberdades que a sociedade outorga livremente a outros, também em função de seu fenótipo (MOORE, 2012)⁶.

Trago a seguinte ilustração. Certa feita, iniciando um semestre letivo da faculdade

onde lecionava a disciplina Direito Penal, ao ingressar na sala e me identificar como a professora da disciplina, um dos alunos, negro, com olhos brilhantes fitou-me e disse com espantosa alegria e sinceridade: quando me disseram que eu tinha uma professora que era Procuradora do Estado fiquei esperando uma loira entrar pela porta.

Poderia ser apenas um comentário ingênuo do aluno, mas em verdade este é o retrato das chamadas carreiras jurídicas. Pesquisa realizada pelo CNJ sobre o Perfil dos Magistrados Brasileiros demonstra “no que se refere ao perfil étnico-racial, a maioria se declara branca (80,3%), **18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos)**, e 1,6% de origem asiática (amarelo). Apenas 11 magistrados se declararam indígenas” (CNJ, 2018)⁷ (g.n.).

A situação não é diversa no âmbito do Poder Executivo, pesquisa do IPEA demonstra que os negros são apenas **15,0% dos integrantes da Advocacia Geral da União (AGU)**, mas não é só isso, a pesquisa em relação ao setor público como um todo demonstra que os negros ocupam 47,4% dos cargos do setor público, mas “não estão distribuídos de forma equânime nem entre as diferentes esferas de poder e, muito menos, entre as diferentes carreiras, posições ou níveis de rendimentos” (IPEA, 2014)⁸.

Poderia um olhar desavisado atribuir ao déficit educacional da população negra o resultado por percentuais tão baixos, todavia, os dados escancaram a face do racismo:

Ainda que comparem trabalhadores com mais de 12 anos de estudo, o rendimento médio dos homens negros equivale a 66% daquele auferido por homens brancos com a mesma escolaridade. No caso das mulheres negras, com este mesmo nível educacional, percebem rendimentos equivalentes a apenas 40% do rendimento dos homens brancos. (IPEA, 2014)

No âmbito do **Ministério Público**, pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança

e Cidadania (CESC) revelou que **77% de seus membros são brancos**. E nas **Procuradorias Estaduais, os brancos constituem 78,3%**¹⁰.

Melhor sorte não ocorre na advocacia privada. No evento *Igual por direito: diversidade racial no meio jurídico*, realizado no ano de 2017, em São Paulo, o Centro de Estudos de Sociedades de Advogados (CESA) apresentou como resultado de pesquisa do próprio ente a alarmante conclusão de que menos de 1% dos cargos dos mais de mil escritórios que compõem são preenchidos por sócios, advogados ou estagiários negros¹¹.

É preciso entender que o processo de genocídio da população negra, não se constitui apenas no assassinato da juventude negra, “a atuação estatal na produção da morte está inscrita nas diversas vulnerabilidades construídas em torno do segmento negro”, por isso, “as elites sempre procuraram obstruir qualquer possibilidade de sedimentação mais efetiva de uma identidade negra no país” (Flauzina, 2006)¹².

Ressalte-se que mesmo para aqueles que conseguem o acesso a tais cargos a questão racial continua a se apresentar. Como destacam as palavras da defensora pública Rita Cristina de Oliveira:

*O primeiro grande desafio do profissional negro no cotidiano de atuação no sistema de justiça é o de estar fora do lugar que lhe foi destinado pela sociedade, eis que o inicial enfrentamento que nos deparamos quando do ingresso como membros do sistema é a sensação de deslocamento e de estranhamento, nem sempre consciente, a esse não lugar*¹³.

Ou do advogado Felipe Freitas:

“A ausência de mecanismos institucionais de promoção da diversidade no sistema de justiça dificulta o trabalho das pessoas negras que atuam nesta área”.

“É como se pessoas negras vivessem na condição de permanentes estrangeiros nos espaços de poder.”

É sobre poder que estamos falando, e neste ponto a lista das coisas sonegadas à população negra é enorme, história, religião, contribuição científica, epistemologia, direito de fala, de poder denunciar o racismo, de desnaturalizar práticas racistas tão sedimentadas, embutidas não só nos brancos, mas na própria subjetividade negra. Essa subjetividade que faz com que um jovem negro não possa sonhar ser juiz, promotor, procurador, que faz com que as pessoas sequer possam suspeitar que o negro caminhando num Tribunal de Justiça é o desembargador, quanto mais o Presidente do Tribunal. Uma lógica perversa que nos invade o corpo, nos impõe padrões estéticos, afinal aquele “você nem parece advogada” tem endereço certo.

A falta de representatividade no sistema de justiça é tão somente um, de milhares de exemplos possíveis, de como os padrões heteronormativo, sexista e racista não são obras do acaso, mas uma construção da elite detentora de poder, para manter barreiras invisíveis de acesso, invisíveis não porque tenham vergonha delas, mas porque assim é mais difícil denunciá-las.

Concluo, então, ratificando a bandeira de Ana Flauzina e Felipe Freitas pela necessidade de uma perspectiva jurídica negra: “Negra, porque emanada de pessoas negras; negra, porque engajada com a desarticulação do racismo, valendo-se dos artefatos de longa trajetória de resistência que nos precede e informa.”.

¹ BAHIA. Lei nº 13.182, de 06 de junho de 2014.

Art. 2º, inciso V - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica;

- ² Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania pela Ucsal. Mestra em Políticas Sociais e Cidadania pela Ucsal. Especialista em Direito Público pela Unifacs e em Gestão Estratégica em Segurança Pública pela Uneb. Procuradora do Estado da Bahia.
- ³ RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala*. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.
- ⁴ Sobre a evolução legislativa brasileira sobre racismo sugerimos a leitura de PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros*. Brasília: Brado Negro, 2016.
- ⁵ FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes – O legado da ‘raça branca’*, v. 1. 3. ed. São Paulo: Globo, 2008.
- ⁶ MOORE, Carlos. *Racismo e Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo*. 2. ed. Belo Horizonte: Nandyala, 2012.
- ⁷ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e-694435a52768cbc00bda11979a3.pdf
- ⁸ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Nota Técnica - Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013. Disponível em: http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140211_notatecnicadisoc17.pdf.pdf
- ⁹ Dados disponíveis em: <https://www.ucamcese.com.br/?s=&tag=ministerio-publico>
- ¹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. I Diagnóstico da Advocacia Pública no Brasil. Brasília: 2011. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/diagnostico-advocacia.pdf/>
- ¹¹ Disponível em: <http://www.jusdh.org.br/2017/11/24/jota-menos-de-1-dos-advogados-de-escritorios-sao-negros/>
- ¹² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- ¹³ *A Defensoria Pública no espelho dos conflitos raciais*. Artigo publicado na Carta Capital em 13/05/2019, disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/3a-turma/a-defensoria-publica-no-espelho-dos-conflitos-raciais/>
- ¹⁴ *Como a ausência de negros na Justiça tem impacto direto no racismo*. Reportagem por Amauri Eugênio Jr., em 07 Dezembro 2018. Disponível em: https://www.vice.com/pt_br/article/qvq3g5/como-a-ausencia-de-negros-na-justica-tem-impacto-direto-no-racismo.
- ¹⁵ FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015.



NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

Desembargadora Federal TRF1 - Aposentada

“

“Confesso que o conhecimento das Leis CAÓ, da inspiração do autor de seus projetos, de sua experiência de vida, de sua transferência para residir no Rio de Janeiro, de sua luta, de sua vida como Deputado Federal, enfim, de sua história, bem próxima da minha realidade como moradora de comunidades menos favorecidas, serviu de base e deu sustentação para que eu viesse a produzir o meu trabalho tendo ao final uma enorme satisfação com o resultado.”

PODER VER, PODER SENTIR E PODER FAZER – ESSA É A DIFERENÇA!

Sobre como é bom enfrentar todos os percalços para fazer valer a sua expressão sobre fatos, trabalhando com afinco em tarefas que lhe preenchem, dão prazer e justificam as suas escolhas.

Quando a assessoria anunciou a chegada do advogado ao meu gabinete, para despacho a respeito de um Agravo de Instrumento manejado com a pretensão de mudar radicalmente uma decisão indeferitória de liminar em Mandado de Segurança, jamais poderia imaginar o que estava por ver, ler, ouvir... Uma linda história real!

Ao magistrado se impõe o dever de ser isento, analisar a prova já produzida em seu con-

junto, usar seus conhecimentos e, sim, porque não dizer, sua intuição, na busca da verdade mais aproximada do real, para dizer o direito. Afinal, os fatos nem sempre saltam aos olhos de quem os vê, com a imparcialidade necessária à construção da melhor decisão.

É que no universo componente de minha esfera de competência e dentro das matérias sobre as quais me debrucei até aquela data, não me deparei jamais com a discussão de uma hipótese de prática de racismo, preconceito racial, discriminação, segregação. Pelo menos de forma frontal, às claras, tendo como pano de fundo uma relação de trabalho pertencente ao direito administrativo ou crimi-

nal, já que minha lida como juíza, na Justiça do Trabalho, ficara para trás, de há muito...

A conversa começou com o profissional se apresentando e dizendo que trazia uma demanda provavelmente diferente de tudo o quanto eu já vira acontecer, tendo em vista a dificuldade de se encontrar um processo tão bem instruído quanto o que ele me trazia: prenhe de provas e com argumentação irretorquível, mais parecendo que as negativas até ali havidas ao pleito de sua cliente eram pautadas no único desejo de não enxergar o de que se tratava, efetivamente!

No primeiro momento achei que poderia ser excesso de confiança, tentativa de motivar essa julgadora a ver absurdo onde o que na verdade existia era apenas o exercício de atividades de gestão, essas que podem, ocasionalmente, desagradar os administrados, por diversos motivos, todos pessoais.

Enquanto ouvia o relato ia manuseando os fólios. O advogado falava, eu consultava documentos; ele realçava um ou mais aspectos, eu conferia datas e manifestações que precederam a decisão administrativa objurgada, cunhada de desmotivada, ilegal, absurda, prejudicial, entre outras adjetivações.

As cenas daquele dia passam por minha memória visual como se estivessem acontecendo agora! Até considereei bonito o modo como o advogado se empenhou em demonstrar o direito de sua cliente como se fora seu próprio!!! Mas contive minha atitude, fiz perguntas complementares, analisei outras peças que compunham os autos, entendi a urgência presente, efetivamente, nas providências requeridas, e pedi ao causídico que aguardasse para breve a competente análise e a prolação da decisão.

Começou minha tarefa e, sozinha, pude dar vazão a toda minha estupefação com o contido nos autos.

Confesso que o conhecimento das Leis CAÓ, da inspiração do autor de seus projetos, de sua experiência de vida, de sua transferên-

cia para residir no Rio de Janeiro, de sua luta, de sua vida como deputado federal, enfim, de sua história, bem próxima da minha realidade como moradora de comunidades menos favorecidas, serviu de base e deu sustentação para que eu viesse a produzir o meu trabalho tendo ao final uma enorme satisfação com o resultado. Vou resumir o pleito, sem revelar os nomes das partes, mas vou esclarecer tudo que foi importante para a minha decisão, deixando o leitor saciado, em plenas condições de exercer seu direito de refletir sobre o tema.

Tratou-se, na origem, de um Mandado de Segurança impetrado contra ato do diretor de um órgão vinculado ao Ministério da Educação (área de expansão da pós-graduação), que indeferiu a inclusão de uma servidora de sua autarquia no PIDRH (Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos), fato que implicou a negativa da concessão de uma almejada bolsa de estudos para custear um doutorado em São Paulo, para o qual a interessada já havia cumprido todas as exigências. Em verdade, o indeferimento surpreendeu a todos e funcionou, na prática, como um mero capricho...

O juiz que examinou a questão entendeu que o diretor impetrado poderia agir como agiu, já que constituía tema concernente a análise de mérito administrativo deferir ou não a inscrição, conceder ou não a bolsa pleiteada. Negou a liminar considerando, ainda, que a identificação da relevância do projeto apresentado é ato discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se nessa seara, salvo excepcionais hipóteses.

Inconformada com mais essa negativa a impetrante manejou AI, sendo eu a sorteada relatora.

Com efeito, dispunham os autos de farta documentação para sustentar uma decisão deferitória da inscrição da impetrante no projeto e concessiva da bolsa de estudos requerida. Eram tantos os motivos para o alcance desse desiderato que eu tive dificuldade em

escolher um ou todos eles, ficando sem saber ao certo qual o mais valioso, por onde começar. Uma vontade imensa de desenvolver meu raciocínio de forma mais técnica me afastou, aos poucos, da emoção que teimava em tomar conta de mim àquela altura, mas felizmente a vida me ensinou a ser disciplinada, domar meus impulsos. Procedi à elaboração da decisão concessiva, no rigor técnico.

Com base no artigo 558 do CPC percebi de imediato a presença da “fumaça do bom direito” e do perigo na demora da entrega da providência requestada.

A minha linha de argumentação visou dois pontos que considerei fundamentais: o julgador da primeira instância disse que saber se era ou não relevante o projeto apresentado era questão de mérito administrativo, e que o judiciário não poderia substituir o administrador nessa tarefa. Entretanto, a administração do órgão representado pelo impetrado já havia se pronunciado QUATRO vezes, por suas diretorias competentes, avalizando a pesquisa e até elogiando a abordagem... Além disso, nas informações prestadas em juízo, nos autos do MS, trasladadas por cópia ao AI, reconheceu-se o fato e elegeu-se como razão para denegar o pedido a “possível” existência de instituições públicas de ensino superior que ministrassem igual curso, sem custo...

Bastava isso para definir o destino do processo de agravo!!! Mas eu prossegui!

Verifiquei que a comissão paritária do PDRH, por seus quatro membros, bem assim o superior hierárquico da impetrante, ofereceram manifestação favorável à sua pretensão; que o afastamento da impetrante para frequentar o doutorado em São Paulo não traria maiores prejuízos ao funcionamento de seu órgão de origem porque ela já estava dali afastada, por cessão a outro órgão da administração, há um ano; que o impetrado não apontou uma única instituição de ensino público que oferecesse o doutorado pretendido; investiguei via internet e descobri na hora,

que a única instituição com essa possibilidade era a PUC/SP, exatamente a que a impetrante buscou; que havia nos autos a prova do preenchimento de condições objetivas, como tempo de serviço, formação acadêmica, vantagem funcional em relação a colegas que já obtiveram deferimento de pleito idêntico em ocasiões anteriores...

Verifiquei também ser verdadeira a assertiva de que as aulas do doutorado já se haviam iniciado, estando a impetrante perdendo frequência por conta do indeferimento administrativo, fato preponderante na caracterização do *periculum in mora*.

Foi assim que eu me expressei:

“Por fim, o risco de prejuízo à agravante decorre do fato de que o curso por ela almejado já se encontra em pleno andamento... razão pela qual o diferimento do provimento requerido poderá inviabilizar a eficácia da prestação jurisdicional requerida no *mandamus*. Essa constatação não seria por mim valorizada, não fora a visualização do panorama probatório que se revelou na hipótese, sempre levando em consideração o aspecto institucional – não a situação individual da candidata, pura e simplesmente.”

E prossegui:

“O que está em jogo não é apenas a “apenação” de uma servidora que pode estar sendo preterida por motivos inconfessáveis, mas sim a atuação ética e o compromisso de uma instituição técnica, eminentemente técnica, à qual não reconheço o direito de decidir uma questão desse porte apenas de acordo com a sua “vontade”, como decorrência do “poder da administração”, como se a titularidade do juízo de conveniência e oportunidade autorizasse as escolhas do órgão pautadas por critérios orientadores de uma análise exclusivamente subjetiva.

Concluí dizendo que a discricionariedade do ato administrativo tem que se submeter aos princípios da legalidade, motivação (verdadeira), moralidade, isonomia, razoabilidade

de, para ser prestigiada. E que depois de analisar detidamente todos os argumentos com os quais as partes esgrimiram, forçoso era conceder o efeito suspensivo ativo vindicado, com os olhos voltados para a Constituição da República e para a Lei do MS.

Determinei à autoridade coatora que adotasse todas as providências necessárias ao atendimento do pleito da então agravante (inscrição no PIDRH e concessão da bolsa de estudos), de acordo com o pedido formulado na peça inicial do *mandamus*.

E respirei aliviada!

Assinada a decisão e determinada a publicidade da mesma. Fui informada de que o advogado continuava lá, na antessala do gabinete, aguardando para falar comigo. De posse de cópia da decisão, estava agora acompanhado da impetrante, querendo me agradecer por ter compreendido sua aflição, reconhecido seu direito e determinado a necessária correção dos rumos do processo!

Autorizei a entrada dos dois, e qual não foi a minha surpresa!!!

A impetrante era negra!

A pele não era muito escura, mas os demais traços denunciavam sua condição de afrodescendente, já a partir dos cabelos crespos, encaracolados!!!

Será que estava tudo explicado? Que alguma coisa a mais estava por vir?

Cumprimentei os dois e de pé mesmo (seria apenas um cumprimento rápido) fiquei sabendo de um detalhe sórdido: ao tentar modificar o indeferimento ainda na esfera administrativa, a interessada compareceu diante do “chefão” para justificar sua pretensão e sua urgência, tendo ouvido dele alguma coisa como: VOCÊ JÁ TEM MESTRADO E VÁRIOS CURSOS, PRA QUE QUER FAZER DOUTORADO? NÃO ACHA QUE JÁ CHEGOU LONGE DEMAIS?

É! A cara de espanto de alguns dos meus leitores de hoje, passados quatorze anos

daquele fim de tarde de perplexidades, reflete bem o tamanho de minha incredulidade no momento! Acabara de descobrir que o indeferimento do pedido da funcionária, à revelia do preenchimento de TODAS as condições e de TODOS os requisitos necessários e suficientes à sua concessão, tinha um motivo oculto: o ódio racial, o “pé atrás” para não dar crédito à competência do negro, a negação das chances e oportunidades para seu crescimento, sua expansão!!!

Felizmente essa história teve um desfecho diferente da maioria que acontece em nosso país. Foram importantes a tenacidade da impetrante, o compromisso de seu advogado, o destemor de desafiar poderosos e a crença em que as pedras em nosso caminho, encontradas naturalmente ou colocadas propositalmente, acrescidas pelas mãos desumanas e perversas de tantos quantos se acham acima do bem e do mal, servem, sim, para pavimentar nossa estrada rumo ao sucesso.

Tenho defendido, entre amigos mais próximos, que grande parte desse tipo de comportamento se deve ao pavor, que algumas pessoas experimentam, de viverem para ver nosso sucesso, nossos prêmios, nosso brilho, tudo isso resultante de nossos talentos, dedicação, disciplina, vontade de vencer.

Certamente não utilizei, no episódio aqui narrado, os textos legais escritos sobre contravenções e crimes definidos nas Leis CAÓ (7437/1985 e 7716/1989), mas estou convencida de suas presenças em meu imaginário, permeando meus sentimentos, emoções, raciocínio, intuições! E eu gosto de que assim seja! E sei que assim será, presidindo meus atos e minha vida cotidiana, mesmo depois da aposentadoria.

É desse modo que ele vive! E está entre nós.

Valeu amigo! Viva Carlos Alberto CAÓ de Oliveira! Obrigada por tudo.



Agenor Calazans da Silva Filho

Juiz do Trabalho, titular da 25ª Vara do Trabalho de Salvador.

“

Assim, não é por ser crime que o racismo deve ser combatido, mas porque, como sociedade organizada, temos o compromisso da igualdade.”

A EMPRESA É PRIVADA, MAS O CRIME É DE AÇÃO PÚBLICA

Sim, a empresa é sua e você, nela, pode dar emprego a quem você quiser. É assim? É, mas não é tanto assim.

Primeiro, vejamos o nosso compromisso como sociedade organizada. Está no preâmbulo da nossa Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, a instituição de um Estado Democrático destinado a assegurar, entre outras coisas, “a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Em segundo lugar, sempre olhando para a nossa Carta Magna, atentemos que elege-

mos como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito “a dignidade da pessoa humana” (artigo 1º, inciso III), estabelecemos como objetivo da nossa República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º inciso IV) e firmamos entre os princípios regentes dessa nossa República “repúdio ao terrorismo e ao racismo” (artigo 4º, inciso VIII).

Assim, não é por ser crime que o racismo deve ser combatido, mas porque, como sociedade organizada, temos o compromisso da igualdade.

Entretanto, de modo a prevenir e reprimir recalcitrâncias, a Constituição Federal vai adiante e determina que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (artigo 5º, inciso XLII). A Constituição segue, portanto, o consagrado princípio de que não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal, por isso que determina que haja punição àquele que pratique racismo, racismo a ser definido por lei e punição a ser prevista em lei.

Pois bem, foi por iniciativa do deputado federal Carlos Alberto Caó de Oliveira, que o Poder Legislativo veio a entregar à sociedade a disciplina legal que a Constituição Federal impusera, o que ocorreu com a Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989. E o que diz essa lei sobre dar e negar emprego em empresa privada? Diz que constitui crime de racismo “Negar ou obstar emprego em empresa privada” (artigo 4º), cominando a pena de reclusão de dois a cinco anos, quando essa negativa ou obstáculo tenha por motivação a discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Então, você, na sua empresa, pode dar emprego a quem você quiser, mas não pode negar ou criar obstáculo ao emprego a uma pessoa negra, somente por ser negra. Dir-se-ia que também não se pode negar emprego a uma pessoa branca, somente por ser branca. Mas, estamos cuidando de um mundo real, e nesse mundo real em que vivemos, reconheçamos, as vítimas de preconceito desse tipo não são

as pessoas brancas, assim como as vítimas de preconceito religioso não são as pessoas que se declaram católicas ou evangélicas, e sim aquelas que praticam religiões de matriz africana.

É certo que haverá dificuldade de provar que a negativa ou obstáculo ao emprego foi motivado por racismo. Esse aspecto desafia discussão que não caberia nesse espaço, mas importa assinalar que o juiz se vale da distribuição dinâmica do ônus processual e imputa o dever de provar a quem tem aptidão para a prova.

Enfim, em se concluindo que houve a prática do racismo, não é da vítima o direito de escolher se processa ou não o infrator. Desde que o fato chegue ao conhecimento do Ministério Público a este caberá a iniciativa da ação penal. O promotor de Justiça não tem um querer, mas um dever de promover a denúncia. E a Justiça do Trabalho? Sim, a Justiça do Trabalho poderá ser provocada em ação de indenização por dano material, pois, a depender das circunstâncias em que ocorra a frustração da expectativa do emprego pode resultar prejuízo efetivo ao candidato recusado, bem assim para reparação de moral ou imaterial.

Tudo no propósito da justa igualdade. Nada em favor da disputa entre pessoas de raças ou de cor de pele diferentes, mas tudo em favor da redução das desigualdades que o passado impôs. A disputa é saudável e é de todos, pois não se trava entre as pessoas, mas entre o passado e o futuro. Caó vive por isso!



Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Desembargador do TJ/BA. Presidente da Comissão de Igualdade, Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos Humanos.

“

“Só em 13 de maio de 1997, coincidentemente “Dia da Abolição da Escravatura”, a Lei CAÓ foi alterada pela Lei nº 9.459.”

A EVOLUÇÃO DA LEI CAÓ

Com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, as lideranças negras se unem para expor reivindicações. O item LXII do Art. 5º da Lei Maior, que caracteriza o racismo como crime imprescritível e inafiançável, sujeito à pena de reclusão, deve-se ao trabalho do Deputado Carlos Alberto Oliveira, baiano, advogado e jornalista, radicado no Rio de Janeiro, que o elegeu parlamentar.

Cem anos após a abolição da escravidão, o racismo passou a ser criminalizado. Até então, encontrava-se em vigor a Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/51, reformada pela Lei nº 7.347/85), primeiro texto a tratar da matéria,

que considerava o preconceito de raça ou de cor como mera contravenção penal (infração de menor potencial ofensivo).

Consequentemente, tornou-se indispensável a edição de um novo diploma legal. O próprio Carlos Alberto Oliveira apresentou o projeto que resultaria na Lei nº 7.716/89, conhecida como Lei CAÓ, acrônimo em sua homenagem.

Malgrado o texto configurasse um avanço, incorreu em grande equívoco ao optar pela enumeração de condutas preconceituosas, no tocante à raça ou à cor, relegando o enquadramento de tantas outras nos tipos penais fechados.

Só em 13 de maio de 1997, coincidentemente “Dia da Abolição da Escravatura”, a Lei CAÓ foi alterada pela Lei nº 9.459.

De largada, o Art. 1º teve o objeto inicial ampliado, abrangendo o preconceito e a discriminação de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, com a previsão de três núcleos verbais (praticar, induzir e incitar), no seu Art. 20, caput, mantendo-se idêntica pena: reclusão de um a três anos, e multa.

Os §§ 1º e 2º do Art. 20 impõem causas especiais de aumento de sanção, com reprimenda de dois a cinco anos, e multa.

O § 1º, na hipótese de fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação da cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Já o § 2º, se os delitos forem cometidos “por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza”.

Consoante o § 3º, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público (quando não o requerente), determinar: o recolhimento e a apreensão do material; a cessação das transmissões radiofônicas/televisivas e a interdição das mensagens e páginas de informação na rede mundial de computadores (esta última medida foi acrescentada pela Lei nº 12.288/10).

Inovação apresentada pela Lei nº 9.459/97 configurou-se na inclusão do § 3º no Art. 140 do CPB, delito contra a honra subjetiva, com a estipulação de pena de reclusão de um a três anos, e multa, “se a injúria consiste na utilização de elementos à raça, cor, etnia, religião ou origem”, o que, a princípio, pareceu uma burla à imprescritibilidade e à inafiançabilidade do racismo garantidas na Carta Magna.

Entretanto, a 6ª Turma do STJ entendeu que o crime de injúria racial, também, é imprescritível e inafiançável (AResp nº 686.965/DF-2015 e AResp nº 734.236/DF-2018), tese confirmada pela 1ª Turma do STF, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário

nº 983.531/DF-2018, referente ao AResp nº 686.965/DF-2015.

Em 2003, a Lei nº 10.741 alterou o § 3º do Art. 140 do CPB, aí incluindo a menção à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

A injúria discriminatória caracterizava crime de ação penal privada, cabendo à vítima o ajuizamento da lide. Contudo, a Lei nº 12.033/2009 inseriu nova redação no parágrafo único do Art. 145 do CPB e passou a classificá-lo como de ação penal pública condicionada à representação (oral ou escrita) do ofendido, bastando que este, no prazo de seis meses (sob pena de decadência), manifeste sua intenção de ver processado o autor da ofensa contra sua honra, quando, então, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia.

Além disso, a Lei nº 12.288/2010 aditou um parágrafo único ao Art. 3º da Lei nº 7.716/89, considerando delito, com pena de dois a cinco anos, obstar a promoção funcional (na administração pública ou nas concessionárias de serviço público), por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. No que tange à atividade privada, no Art. 4º, § 1º e incisos, não há referência à religião, lacuna a ser preenchida.

Ressalte-se que os crimes da Lei nº 7.716/89 são dolosos e de ação penal pública incondicionada. Ademais, não estão abarcados pela Lei nº 8.072/90 (hediondos), razão pela qual, em tese, permitem a concessão da liberdade provisória e a aplicação das medidas cautelares preconizadas pelo Art. 319 do CPP. Os que fixam pena mínima de um ano admitem a suspensão condicional do processo (Art. 89 da Lei nº 9.099/95).

Coroando a importância do legado de Carlos Alberto Oliveira, no último dia 13 de julho, o STF, ao julgar a ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão) 26 e o Mandado de Injunção 4733, enquadrando a homofobia e a transfobia como tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que o Congresso Nacional aprove texto legal acerca do tema.



Márcia Regina dos Santos Virgens

Procuradora de Justiça do Estado da Bahia

“

“A Lei Caó continua a ser um paradigma para o presente. O final desta década se revela uma excelente oportunidade para que todos nós, cidadãos brasileiros, possamos aproveitar para uma reflexão profunda e realista acerca do Brasil que queremos para nós e para as futuras gerações. Está na hora de mudar!”

E ASSIM SE PASSARAM 30 ANOS... LEI CAÓ: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA

Há 30 anos, em 1989, triunfava no Legislativo Federal o Diploma Legal intitulado Lei Caó, em tributo ao seu autor, o icônico jornalista baiano, Carlos Alberto Caó de Oliveira, ex-deputado federal e constituinte, nascido em Salvador, berço de grandes e festejados homens e mulheres do povo, de ontem e de hoje.

Naquele cenário, onde a falácia teórica da democracia racial mascarava as relações raciais no Brasil do século XX, o movimento negro e suas principais lideranças encontravam grandes dificuldades para romper a narrativa oficial dominante e dar continuidade à luta antirracista dos nossos antepassados.

Ancorada no eco das lutas sociais e populares, a Lei 7.716/1989 foi fruto de uma articulação política memorável num contexto histórico emblemático, quando o país recém-egresso de 21 longos anos de ditadura militar, buscava dar o primeiro passo rumo ao regime democrático e ao Estado de Direito e reencontrar-se consigo.

Diante desse contexto, nasce a Lei Caó, sob a alvissareira influência da inserção na Carta Cidadã de 1988, do dispositivo de autoria do saudoso baiano, que tornou cláusula pétrea a imprescritibilidade do crime de racismo e passou a definir os crimes resultantes do precon-

ceito de raça ou cor, prever as condutas típicas de racismo e fixar as penas a ele cominadas.

O Diploma Legal em comento viria a se transformar num verdadeiro divisor de águas na luta sistemática e permanente do povo negro desse país contra o racismo, a exclusão social, por justiça e direito ao desenvolvimento. Antes dele, do ponto de vista jurídico, o arcabouço antirracista praticamente inexistia e se resumia a meras proclamações de cunho moral, filosófico ou a frágeis dispositivos considerados contravenções penais. Apesar de conter importante conteúdo pedagógico, não possuíam o condão de coibir com rigor a prática cotidiana de discriminação, cujas principais vítimas são, ainda hoje, milhares de cidadãos brasileiros e da diáspora africana.

Insta observar que condenações no país com base no império da Lei Caó são ainda raríssimas. As ações acanhadas das autoridades policiais, dos operadores do direito, no âmbito do sistema de justiça, fizeram ao longo dos anos com que o movimento social negro buscasse, fora deste sistema, intensificar a luta antirracista, ampliando a estratégia de enfrentamento do racismo estrutural, para inserir como prioridade absoluta e eficiente a vertente da promoção da igualdade racial.

Não bastava criminalizar o racismo e torná-lo imprescritível, era necessário promover a igualdade racial, implementar políticas públicas específicas ao lado das universalistas, em gênero e raça, pautar na agenda a luta contra o genocídio da juventude negra, introduzir políticas de ações afirmativas, assegurar cotas raciais nas universidades, no mercado de trabalho, no serviço público e na esfera privada.

Analisar o passado, avançar no presente e descortinar o futuro... Assim, nesses 30 anos, também no âmbito internacional, é preciso relembrar, que assistimos a realização das conferências contra o racismo em Genebra em 1978 e 1983 e, por fim, em Durban, em 2001, a emblemática conferência contra o racismo que, em um ambiente de democracia, desen-

volvimento, Estado de Direito e respeito aos Direitos Humanos impulsionou, através do seu programa de ação, as lutas por igualdade e justiça.

Como desdobramento inexorável, vimos florescer no Brasil as Leis 10.639/03 e 11.645/2008, o Estatuto da Igualdade Racial, o julgamento da ADPF 186 no STF e a constitucionalidade das cotas na educação superior, a constitucionalidade da sacralização de animais no STF, a Lei de Cotas no Serviço Público, de forma a garantir a nossa presença nos quadros públicos e evitar a fraude no acesso às vagas destinadas a nós, negros.

A Lei Caó é paradigmática, todavia, as instituições dos sistemas de justiça não souberam aproveitar, ainda, com pujança, a oportunidade que o legislador lhes proporcionou. Mas, ainda é possível recuperar o tempo perdido.

O Parquet nesta seara agiu às vezes como Vesúvio italiano, ora em erupção, ora inativo, ora agigantando-se, ora acanhado, frustrando as expectativas de quem dele esperava mais. Sem sombra de dúvida, porém, foi a instituição que mais avançou nesses 30 anos, estabelecendo cotas para negros no acesso aos quadros institucionais, quer seja nos concursos para estagiários, servidores ou membros do Ministério Público, seguido de perto pelo Poder Judiciário que, com louvor, fixou recentemente, através da Resolução do Conselho Nacional de Justiça cotas de 30% para ingresso de negros nos concursos da magistratura.

Numa aferição alinhavada, percebe-se que há instâncias governamentais que ainda estão em débito com a população afrodescendente. É incontestável a necessidade de expandir a nossa voz, a nossa representatividade e a nossa participação no sistema eleitoral, por exemplo. A Costa Rica, país da América Central, nos inspira no seu processo eleitoral com a eleição da vice-presidente Epsy Campbell Barr, mulher, negra, economista, liderança legítima do movimento negro das Américas.

Estudo recente do Banco Mundial comprova o que salta aos olhos. Estima-se segundo relatório denominado *Afrodescendentes na América Latina – Rumo ao Marco de Inclusão* que

“...toda comunidade afrodescendente da América Latina seja representada por menos de 100 legisladores e a maioria dos países da região, entre eles o Brasil, tem relutado em reservar cotas para líderes ou partidos políticos afrodescendentes em sua arquitetura institucional e tampouco tem estimulado a inclusão política de afrodescendentes por outros meios”

Prossegue o relatório afirmando

“a inclusão de afrodescendentes é importante por si só para tornar as sociedades latino-americanas mais justas e equitativas, mas também pelo custo que a exclusão traz para toda a região (...) No Brasil, Colômbia,

Equador, Panamá, Peru e Uruguai, os afrodescendentes representam em conjunto 38% da população local, mas cerca de metade das pessoas vivem em situação de pobreza extrema.”

Após proclamado pela Organização das Nações Unidas o período de 2015-2024 como a Década Internacional dos Afrodescendentes, com os temas “reconhecimento, justiça e desenvolvimento”, muito ainda há que se realizar para que o Estado Brasileiro preencha a lacuna da dívida histórica com a sua população negra. A Lei Caó continua a ser um paradigma para o presente. O final desta década se revela uma excelente oportunidade para que todos nós, cidadãos brasileiros, possamos aproveitar para uma reflexão profunda e realista acerca do Brasil que queremos para nós e para as futuras gerações. Está na hora de mudar!

Lei
CAÓ 30
ANOS

“

“... o combate ao racismo precisa continuar, principalmente porque o processo de um racismo mascarado persiste, basta lembrar as desigualdades a que estão submetidos negros e negras no mercado de trabalho...”



Júlio Cesar de Sá da Rocha

Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP.
Diretor da Faculdade de Direito da UFBA (2017-2021). Professor do mestrado e doutorado em direito da UFBA (PPGD).

PROCESSO DE UM RACISMO MASCARADO: DIÁLOGOS ENTRE ABDIAS E CAÓ

Tive oportunidade de ministrar a disciplina DIREITO, RACISMO E POLÍTICAS AFIRMATIVAS DIRC01-UFBA, realizada no semestre 2018.2 em torno dos Seminários Temáticos *Golpe (s) e o Genocídio do Povo Negro*, no Programa Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFBA, com análise da obra do intelectual Abdias Nascimento. O principal objetivo do estudo, coordenado com o Mestre Diosmar Marcelino Santana Filho, estava na leitura e interpretação em tempos presentes do livro *O Genocídio do Povo Negro Brasileiro* –

Processo de um Racismo Mascarado do intelectual negro Abdias Nascimento (1914-2011). Nossa principal estratégia foi o fortalecimento dos aprendizados trazidos na celebração dos 40 anos de publicação do livro, contextualizando cada capítulo com uma temática do presente por encontro e com convidados e convidadas em cada sessão de debate. O genocídio do negro brasileiro, obra escrita em 1976, com primeira publicação brasileira em 1978, denuncia a desigualdade étnico-racial no Brasil e aborda assuntos extremamente

atuais sobre as diversas faces do racismo. Com efeito, Abdias pontuava que “as estruturas das relações de raça não se têm modificado desde os tempos coloniais até os dias atuais presentes. Ontem eram os africanos escravizados. E aduz, hoje são os negros discriminados. Desde os primeiros tempos da vida nacional aos dias de hoje, o privilégio de decidir tem ficado unicamente nas mãos dos propagadores e beneficiários do mito da “democracia racial”. Os brancos controlam os meios de disseminar as informações do país; o aparelho educacional; eles formulam os conceitos, as armas e os valores do país (NASCIMENTO, 2016, Abdias, p. 54).

Por sua vez, a leitura da obra *O Genocídio do Negro Brasileiro* permite indicar que esforços, como a sanção da Lei 7.716/89, pelo então presidente da República José Sarney, e que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e conhecida como “Lei Caó”, fazem parte da estratégia de luta de combate ao racismo no Brasil. Necessário pontuar que a norma é originária do PL 52/88, de autoria do baiano e radicado no Rio de Janeiro, ex-deputado federal Carlos Alberto Caó de Oliveira, falecido em fevereiro de 2018. Caó atuou na vida parlamentar, foi militante do movimento negro e jornalista, tendo participado, inclusive, da Assembleia Constituinte que redigiu a Carta de 1988. O parlamentar se tornou notório por ser o proponente, também, do dispositivo constitucional que tornou a prática de racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (inciso XLII do ar-

tigo 5º da CF/88). Aliás, nas décadas de 1980 e 1990, “o movimento social afro-brasileiro cresceu e ganhou aliados, multiplicando o peso da denúncia a ponto de colocar na pauta das discussões de políticas públicas no país a formulação de propostas antidiscriminatórias e de ação compensatória ou afirmativa para a promoção da igualdade” (MUNANGA, Kabegele, 1996, *Estratégias e Políticas de Combate à Discriminação Racial*). Contudo, o combate ao racismo precisa continuar, principalmente porque o processo de um racismo mascarado persiste, basta lembrar as desigualdades a que estão submetidos negros e negras no mercado de trabalho (negros e pardos ganham, segundo dados PNAD de novembro de 2017, 55% do rendimento médio mensal dos brancos no Brasil); os índices de permanência nas escolas (4 em cada 10 jovens negros não terminam o ensino médio, IBGE/PNAD 2018) com destaque para reprovações e abandono de negros; no percentual aquém nas universidades (cerca de 13,5%), a população negra é a que mais sofre com a pobreza, pois três em cada quatro pessoas entre os 10% mais pobres do país são negras, segundo dados do IBGE 2015; no extermínio continuado de jovens nas periferias urbanas (dos 30 mil jovens assassinados por ano, 77% são negros, Anistia Internacional). Enfim, Carlos Alberto Caó de Oliveira e Abdias Nascimento tinham identidade nas iniciativas de combate ao racismo, ativistas pelos direitos do povo negro, oferecendo-nos legado histórico da luta pela igualdade.

“

“Após 30 anos da Lei Caó, as desigualdades raciais seguem presentes na sociedade brasileira. Além do racismo estrutural, ainda são frequentes as notícias de atos de racismo e intolerância contra religiões de matriz africana.”



Valdirene Silva de Assis

Procuradora do Trabalho. Coordenadora de Combate à Discriminação do MPT-SP. Mestre em Ciências-Políticas pela Universidade Clássica de Lisboa.

O LEGADO DE CARLOS ALBERTO CAÓ E A LUTA PELA IGUALDADE

Carlos Alberto Caó é um ilustre brasileiro, nascido em 20 de dezembro de 1941, na cidade de Salvador/BA. Formado em Direito, pela Universidade Federal da Bahia, fez carreira no Jornalismo e tem atuação destacada na política do país. Esse homem negro dedica sua vida à luta pela igualdade racial.

Caó foi eleito deputado federal, vindo a integrar a Assembleia Nacional Constituinte, sendo o responsável pela redação do inciso XLII do artigo 5, da Constituição Federal, que estabelece:

“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Teve a iniciativa de propor o Projeto de Lei 52/1988, que originou a Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989, norma que passa para a história como a Lei Caó, prevendo:

“Artigo 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

A contribuição de Caó para a defesa dos direitos da população negra brasileira é de inestimável valia. A previsão constitucional do racismo como crime inafiançável e imprescritível revela o compromisso de nossa nação com a prevenção e combate à discriminação racial e alinha-se aos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito da dignidade humana e do valor social do trabalho (Art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal). Decorre dos objetivos da República Federativa do Brasil de erradicação da marginalização, redução de desigualdades sociais e regionais, bem como da vedação de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 2º, incisos III e IV da Constituição Federal).

Caó é responsável pela inclusão do crime de racismo no texto constitucional, no título dedicado ao trato dos direitos e garantias fundamentais, que inicia enunciando o direito à igualdade, nos seguintes termos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

É no artigo 5º da Constituição Federal que encontramos a garantia da liberdade de consciência, de crença e do exercício dos cultos religiosos (inciso VI), a vedação da privação de direitos por motivos religiosos (inciso VII) e a previsão de punição às discriminações atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais (inciso XLI).

A Lei 7.716/89, Lei Caó, vem regulamentar o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. É um marco na tutela dos direitos da população negra brasileira. Conhecida também como a Lei do Racismo, prevê:

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)”

Após 30 anos da Lei Caó, as desigualdades raciais seguem presentes na sociedade brasileira. Além do racismo estrutural, ainda são frequentes as notícias de atos de racismo e intolerância contra religiões de matriz africana. A aplicação e interpretação dadas a esse importante instrumento jurídico, também inspiram atenção, já que são poucos os casos de efetiva condenação resultantes dessa lei. Relevante, pois, um olhar mais atento ao registro dos fatos narrados pela vítima, nos boletins de ocorrência, a condução da instrução com a compreensão da gravidade das condutas tipificadas na Lei 7.716/89 e a necessidade de sua efetiva aplicação, a bem do cumprimento do comando constitucional que motiva a existência dessa norma em nosso ordenamento jurídico.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 e do Mandado de Injunção Coletiva n. 4.733, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional na edição de lei que garanta os direitos da população LGBTI e determinou a aplicação do artigo 20 da Lei 7.716/89, estendendo a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, até que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria.

A extensão da tipificação prevista no artigo 20 da Lei Caó (Lei do Racismo) para a punição da homofobia e transfobia dá-se pela invocação da técnica de interpretação conforme à Constituição. O vazio normativo sobre a proteção da comunidade LGBTI demandou a busca de uma norma compatível para tutela desses cidadão e cidadãs contra discriminação vedada pela comando constitucional. Nesse exercício de exegese, a norma mais apta a esse fim era a que regulamenta o crime previsto no artigo 5º, XLII.

O julgado, em análise, relembra decisão do Habeas Corpus 82.424, de 2004, quando o Plenário do STF assevera que não há subdivisões biológicas na espécie humana e que a distinção entre seres humanos em raças é uma construção político-social. Nessa oportunidade, o Supremo apresenta definição jurídico-constitucional do termo “racismo”, a partir de uma interpretação teleológica e sistêmica da Constituição, tomando em conta sua dimensão etimológica, etnológica, sociológica, antropológica e histórica. Partindo de tais premissas, o conceito constitucional de racismo abarca a discriminação contra judeus, que tem sua raiz histórica na ideia de supremacia racial de arianos contra vários outros grupos humanos.

Vê-se, pois, que a contribuição normativa de Caó, seja pela redação do inciso XLII do artigo 5º da CF ou da Lei 7.716/89, tem vocação para proteger o direito fundamental de igualdade de pessoas que são vítimas de discriminação por cor, raça, etnia, religião e procedência nacional. A decisão do HC 82.424 é perfeitamente acomodada pelo âmbito de tutela expresso em tais preceitos normativos. Já, a decisão da ADO 26 e MI 4.733 alarga sobremaneira o âmbito de aplicação dessas normas, sugerindo um conceito de racismo longe do sedimentado espaço do étnico-racial, para garantir a tipificação dos crimes de homofobia e transfobia. Aqui, deixo à reflexão a necessidade de uma precisão do conceito de racismo, que guarde relação com sua inscrição no ordenamento jurídico nacional e com a sua interpretação sociológica, antropológica e histórica. A decisão do STF deveria ser entendida como uma interpretação extensiva e conforme a Constituição, para adicionar ao artigo 20 da 7.716/89 a discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, na compreensão de que essa lei está em harmonia com o caput do artigo 5º da CF e seus seguintes incisos:

“XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”

O termo raça tem origem italiana *razza*, procedente do termo latino *ratio*, para designar espécie e categoria. O professor Kabele Munanga preleciona que se trata de conceito que tem seu campo semântico e sua dimensão temporal e espacial. Sublinha que biológica e cientificamente não há distinção de raças entre os seres humanos. Apesar dessa evidência, a cor da pele e outros traços físicos têm sido usados para distinguir grupos de indivíduos. A divisão da humanidade em raças hierarquizadas responde por trágicas passagens de nossa história, tais como a escravização do povo negro na América e o holocausto contra judeus (entre outros grupos étnicos não arianos). Ensina, pois, Munanga que:

“Se na cabeça de um geneticista contemporâneo ou de um biólogo molecular a raça não existe, no imaginário e na representação coletivos de diversas populações contemporâneas existem ainda raças fictícias e outras construídas a partir das diferenças fenotípicas como a cor da pele e outros critérios morfológicos. É a partir dessas raças fictícias ou “raças sociais” que se reproduzem e se mantêm os racismos populares.”

Estabelecido o campo teórico do racismo. Importante compreender a realidade da população LGBTI. A organização não governamental *Transgender Europe* (TGEU) aponta que o Brasil é o país que mais mata transexuais e travestis no mundo. O Grupo Gay da Bahia registra que a cada 20 horas uma pessoa é morta no país em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Aqui o debate centra-se não em uma identificação histórica, sociológica e/ou antropológica de “raça”, mas sim de um grupo humano que sofre com discriminação e preconceito por orientação sexual ou identidade de gênero. Aí não se discute a cor da pele das pessoas, sua procedência nacional ou etnia. A população LGBTI é iden-

tificada por outros marcadores, que não estão contidos no conceito de raça já apresentado.

Imperiosa a defesa dos direitos e garantias da população LGBTI e a punição exemplar de todas as práticas discriminatórias que vitimem essa parcela do povo brasileiro. A decisão do STF é uma vitória da diversidade humana e do princípio da efetiva igualdade de todas as pessoas. A utilização do artigo 20 da Lei 7.716/89 para a tipificação dos crimes praticados em razão de orientação sexual e identidade de gênero, em verdade é a criminalização da LGBTfobia e eleva o Estado brasileiro a outro nível civilizatório, na medida em que confere a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos a devida proteção legal contra atos discriminatórios.

O artigo 20 da 7.716/89 é apto à tutela dos crimes decorrentes de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, eis que regulamenta o crime de racismo e este integra o sistema de proteção maior contra todas as discriminações que afetam direitos e liberdades fundamentais. Contudo, racismo, homofobia e transfobia são institutos jurídicos distintos e como tais devem continuar sendo estudados e aplicados. A comunidade LGBTI não é uma raça, quer do ponto de vista sociológico ou antropológico. Esse nunca foi o pleito dos movimentos sociais. A lei ou a interpretação que se pretenda fazer dela não

pode afrontar a realidade, menos ainda a luta histórica dos coletivos e entidades de defesa dos direitos dos grupos historicamente discriminados e as pautas por eles defendidas. Assim, os crimes de homofobia e transfobia devem ser punidos, a partir da interpretação do artigo 20 da Lei 7.716.89, que passa a contemplar a discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, para punir a LGBTIfobia em nosso país.

Vê, pois, que o legado de Carlos Alberto Caó de Oliveira Santos deve ser reverenciado pela sociedade brasileira. Esse brasileiro negro atuou pelo combate à discriminação, promoção da igualdade e marca a história do país com uma produção normativa histórica e sempre atual.

¹ MUNANGA, Kabenguele. Uma abordagem conceitual das nocões de raça, racismo, identidade e etnia. Disponível em: <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>

² MUNANGA, ob cit.

³ Idem.

⁴ Disponível em: <https://tgeu.org/tdor-2016-press-release/>

Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/01/relatorio-2018-1.pdf> e <https://grupogaydabahia.com.br/>

“

“A ideia subjacente é a de que este não é assunto prioritário para a justiça, vide que temos poucos dados sobre números de processos sobre a aplicação da Lei 7.716/89.”



Charlene da Silva Borges

Defensora Pública Federal

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E O COMBATE AO RACISMO COMO DEVER INSTITUCIONAL

A Defensoria Pública enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado constitui-se em um verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, é possível dizer que a função precípua prevista na nossa Carta Constitucional de prestar assistência jurídica aos necessitados não se limita apenas à atuação específica relacionada à prestação de assistência jurídica em processos judiciais em que se verifiquem demandas com pretensão resistida, ou nos moldes daquele desenho clássico da teoria processual.

Em verdade, a Defensoria Pública possui a função constitucional não apenas de defesa,

mas de promoção de direitos humanos, e, por conseguinte, possui atribuição para proteção de interesses de grupos sociais vulnerabilizados.

Nesse contexto, no âmbito da Defensoria Pública da União emergiu em março de 2018, através da portaria nº 200/GABDPGF, o Grupo de Trabalho institucional voltado para abordagem de políticas etnorraciais, trazendo para o âmbito institucional discussões relacionadas ao combate ao racismo.

Ao Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais compete promover a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos da população negra, fomentar a efetivação da igualdade

de oportunidades e o enfrentamento do preconceito, da discriminação e demais formas de intolerância étnica. Além disso, cabe a este grupo monitorar casos sensíveis relacionados ao enfrentamento do preconceito contra a população negra, podendo realizar os encaminhamentos e recomendações que entender cabíveis, bem como fomentar a criação e adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa.

Trata-se do reflexo da assunção do compromisso institucional da Defensoria em reparar a lacuna existente no Sistema de Justiça Federal sobre enfrentamento ao racismo. Como instituição vocacionada à promoção de direitos humanos, é inaceitável a manutenção da reprodução da lógica de silenciamento e invisibilidade do tema que perpassa a realidade das instituições do Sistema de Justiça Federal.

É importante ressaltar que, passados 30 anos após a entrada em vigência da Lei Caó (Lei nº 7.716/89), a qual definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e completou em janeiro recente 30 anos, (cujo ícone que lhe confere o nome é objeto de homenagem por essa publicação) na medida em que se constitui em um instrumento legislativo louvável e necessário, sobreveio de maneira tardia em relação à sua vigência, considerando-se, evidentemente, nosso histórico de mazelas sociais advindas de um processo de longos 320 anos de escravidão, e 130 anos de uma abolição inacabada. Nesse sentido, é um dever de todas as instituições reparar a lacuna histórica de práticas racistas sistemáticas, bem como trazer as discussões relacionadas a práticas antirracistas dentro do escopo institucional.

O racismo, conquanto as práticas decorrentes desse sistema impliquem em gravíssimas violações de direitos, ainda é uma matéria muito pouco discutida e refletida no âmbito do Sistema de Justiça Federal, o que causa uma falsa impressão de não ser matéria afeta ao interesse desse âmbito de Justiça, a despei-

to das especificidades das matérias tratadas na esfera de competência Federal. Contudo, tal pensamento reflete, em verdade, mais um aspecto da invisibilidade do tema, bem como das mazelas sofridas pelo seguimento da população afetada pelo racismo. A ideia subjacente é a de que este não é assunto prioritário para a Justiça, vide que temos poucos dados sobre números de processos sobre a aplicação da Lei 7.716/89.

Neste contexto, podemos atribuir ao mito da democracia racial insculpido na estrutura social brasileira, (que oculta algo para além daquilo que mostra, nas palavras de Lélia Gonzalez) e tão denunciado pela obra de Abdias Nascimento, uma grande parcela de responsabilidade no processo de invisibilização do tema no Sistema de Justiça.

O célebre jurista e filósofo Sílvio de Almeida, na obra *O que é racismo estrutural* define o racismo como: “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender ao grupo racial ao qual pertençam”.

Este trabalho acadêmico propicia, ainda, uma importante reflexão sobre as instituições como um reflexo das tensões e lutas sociais travadas por indivíduos e grupos que disputam o poder. De igual modo, explica quais os fatores que levam a esse processo reflexivo dentro das instituições:

“A desigualdade social é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor os seus interesses políticos e econômicos.”¹

¹ DE ALMEIDA, Sílvio Luiz. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

Almeida ainda esclarece que o domínio de homens brancos no âmbito das instituições públicas, como por exemplo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministério Público depende: “em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.”

No censo do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) realizado em 2018, 80,3 % dos entrevistados se declararam brancos, 18% negros (16,5% pardas e 1,6% pretas) e 1,6% de origem asiática. A representação indígena mostrou-se ínfima, com apenas 11 magistrados declarados.

Nas demais instituições do Sistema de Justiça Federal não se verificaram levantamentos oficiais sobre o percentual de negros no âmbito institucional. A Defensoria Pública da União realizou seu primeiro concurso público com implementação de ações afirmativas apenas no ano de 2017, o sexto concurso da carreira. Contudo, ainda se encontra em andamento o censo oficial da carreira que, dentre outros marcadores, busca avaliar o recorte de raça dentro da instituição. Não obstante essas medidas adotadas, ainda se está longe de alcançar o patamar de equidade necessário, não apenas para efeitos de representatividade, mas, sobretudo, para o efeito específico de ocupação de espaços de poder e decisão, para assim superar o liame de invisibilidade das questões raciais no Sistema de Justiça.

Em tempos em que debatemos o conceito de interseccionalidade, o qual surgiu a partir de estudos voltados para a análise de opressão de gênero sofridas por mulheres negras, em que se observa o fenômeno de que as formas de opressão e subordinação não operam de maneira dissociada, deve ser irrenunciável a obrigatoriedade dos sistemas institucionais de poder de realizar os necessários recortes

interseccionais, seja na aplicação e interpretação da Lei, seja na valoração dos casos concretos, mas sobretudo na implementação de práticas antirracistas na estrutura interna do órgão, bem como no planejamento e gestão de práticas institucionais.

A despeito dessas circunstâncias, a boa notícia é que na caminhada reparatória em seu compromisso institucional de combate ao racismo, foi lançada pela Defensoria Pública da União, em novembro de 2018, a Campanha Nacional Interfaces do Racismo, composta por quatro minidocumentários sobre as interfaces do racismo nos âmbitos: estrutural, institucional, ambiental e religioso, os quais foram exibidos nas redes sociais e redes de televisão públicas. A campanha foi motivada e fundamentada na atribuição da Defensoria Pública em promover educação em direitos, uma vez que a Lei Complementar nº 80/94 possui previsão no sentido de ser função defensorial *promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico*.

Difundir, visibilizar os direitos da população negra e fomentar práticas antirracistas são deveres institucionais que precisam ser ampliados e reproduzidos em outras instituições que possuem o poder de transformação social. Para tanto, é muito importante que os negros ocupem esses espaços de poder e decisão, eis que iniciativas desse tipo passam necessariamente por disputas e debates internos fomentados por quem se compromete com o combate ao racismo e na maioria das vezes essa visão parte de quem está sujeito a sofrer os efeitos deste mal na própria pele.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. *O Que é Interseccionalidade*. Belo Horizonte-MG. Editora Letramento/ Justificando, 2018.
- Censo do Poder Judiciário-CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arqui->

vo/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e-694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-189, 2002.

DE ALMEIDA, Sílvio Luiz. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Editora Letramento/Justificando, 2018.

GONZALEZ, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. Ciências Sociais Hoje 2, Brasília: Anpocs, p. 223-244, 1983.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio: Paz e Terra, 1978.

Lei CAÓ30 ANOS

“

“Afogar o mito da democracia racial no Brasil, em especial da África brasileira, perpassa por demonstrar o quão racista é cada ausência de decisão processual, mesmo após tanto sangue jorrado para que sejam explícitos os definidores de preconceito de raça e cor no sistema jurídico.”



Dandara Amazzi Lucas Pinho

Presidente da Comissão Especial de Promoção da Igualdade Racial da OAB-BA. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Estudos Africanos, Povos Indígenas e Culturas Negras.

ENCANTADO JURÍDICO INTELECTUAL NEGRO SAGRADO: CARLOS ALBERTO CAÓ DE ALMEIDA

Houve um tempo em que nós, negros e negras, estivemos na mais ampla liberdade. Ah! Os olhos da Justiça de que cor são? Da cidade alta ou cidade baixa? Usam cordão de alho ou de ouro? Com nosso sangue, Carlos Alberto de Oliveira, Caó, transformou o racismo, de mera contravenção, em inciso na Carta Magna regulamentado pela Lei nº 7.716, de 1989, que nasce grande no processo da reparação jurídica da população afro-brasileira.

Qual o estereótipo de advocacia bem sucedida em sua ótica? Quantos processos tipificados como racismo seu tribunal julgou este

mês? Qual percentual de condenação em danos morais depreende uma lide em que racismo é o objeto da demanda?

Após estes questionamentos, trago o inciso V do artigo 2º da Lei nº 13. 182 de 2014, conquista posterior à “trintona” ainda em regulamentação, que nos brinda como se segue: “racismo institucional - ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereóti-

pos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica.” (grifos nossos).

A advogada Valéria dos Santos fora vítima, no exercício profissional da advocacia, de caso nítido em que a Lei Caó deveria ser aplicada, além de respeitada a Súmula Vinculante nº 11 do STF, exemplo fático do quanto acima exposto. Afogar o mito da democracia racial no Brasil, em especial da África brasileira, perpassa por demonstrar o quão racista é cada ausência de decisão processual, mesmo após tanto sangue jorrado para que sejam explícitos os definidores de preconceito de raça e cor no sistema jurídico.

O segundo trimestre do ano fechou com a taxa de desemprego de 12%, segundo o IBGE, 14,5% entre os pretos e 9,5% entre as pessoas

autodeclaradas brancas. Obstar emprego em empresa privada em detrimento de raça ou cor é crime. Falta monitoramento no que tange à implementação legislativa?

Movimentos negros e movimentos das mulheres negras são fundamentais para a construção da descolonização das legislações e dos desmoronamentos das barreiras que tentam nos manter marginalizados na construção das intelectualidades, especialmente no *front* do sistema de Justiça. Todavia, a solidificação de estruturas resistentes nos conduz a mergulhos profundos de não retrocessos e revisões necessárias nas estruturas a que pertencemos. Alinhar conquista com monitoramento, avanço com revisões efetiva nosso papel coletivo. Assim estamos constantemente “fazendo Palmares de novo”.

Lei CAÓ 30 ANOS

“

“A lei conferiu eficácia à norma constitucional ao instituir o tipo penal. E, em seus 30 anos de vigência, tem sido atualizada para garantir uma efetividade maior, mas, como já exposto e é cediço, está longe de superar o mal que ela combate, o racismo.”



Antonio Pedro Ferreira da Silva

Procurador Federal - AGU. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania.

O QUE A LEI CAÓ NOS FAZ REFLETIR

A ideia do presente texto está distante de uma análise teórico-penal da Lei 7.716/1989, denominada de Lei Caó. A proposta é refletir sobre os caminhos que levaram à sua edição e a importância de sua manutenção e atualização para a construção de uma sociedade justa e multicultural, utilizando a lente de análise da interseccionalidade, na perspectiva traçada por Carla Akotirene (2019).

E essa proposta de reflexão não poderia estar dissociada dos efeitos deletérios da escravidão em nosso país. Reconhecido como Estado (em sentido amplo) há 519 anos, o Brasil tem em sua história a marca de aproximadamente 400

anos de escravidão, majoritariamente de pessoas advindas do continente africano e seus descendentes, que derramaram, e ainda derramam, suor e sangue, para nutrir o sistema econômico do país.

Nessa linha de pensamento, não há como se propor uma reflexão sobre escravidão e racismo sem considerar o sistema capitalista adotado pelo país. O próprio processo de extinção formal da escravidão perpassou por discussões econômicas, uma vez que o mercado negreiro até então era um dos ramos comerciais mais lucrativos. No entanto, a população negra que se formara no território brasileiro já preocupa-

va alguns políticos muito antes da lei assinada pela Princesa, cito o José Bonifácio (1823), que sugeriu ao Constituinte de 1823 que a matriz racial do Brasil fosse indígena, e essa concepção foi deletéria também para esses povos, que foram incorporados formalmente como cidadãos brasileiros na Constituição de 1824, mas com diversas restrições quanto à fruição de direitos, (SILVA, 2015), cujas consequências são sentidas até os dias atuais por esses povos.

Para analisar a relação Estado x Capital x cidadãos/cidadãs, filio-me à teoria de David Harvey (2011), que considera o Estado como elemento do capital, pois é a partir dele que são criadas as estruturas organizacionais e legais para a sua circulação e acumulação. E essa perspectiva teórica deixa evidente que o Direito não passa de mero controle social, mormente em tempos globalizados. E é por essa razão que uma série de normas penais foram instituídas pós-abolição, para conter e reprimir a predominante população negra entregue ao próprio destino.

E, nesse contexto, é importante o cotejo entre a Lei Afonso Arinos e a Lei Caó – uma vez que trataram do combate ao racismo e ao preconceito. Inicialmente, passaram-se 38 anos para o legislador promover uma atualização legal à repressão ao racismo, mas esse lapso temporal tem relação direta com os contextos e motivações que cercaram os dois diplomas legais, e também revelam os efeitos da escravidão. A primeira lei, que transformou o preconceito em contravenção, foi proposta pelo deputado que deu nome ao diploma, mas cuja motivação foi uma situação corriqueira na sociedade brasileira até os dias atuais¹, qual seja: a proibição de negros em determinados locais. E, segundo Eduardo Silveira (2019), um dos responsáveis por denunciar o fato foi Gil-

berto Freyre, sociólogo que, paradoxalmente, foi um dos percursores da construção teórica da miscigenação de raças no Brasil. Essa perspectiva criada acerca da população brasileira foi e ainda é combatida por autores como Adalberto Cardoso (2010), Abdias Nascimento (2016), Sueli Carneiro (2011) e outros teóricos, que entendem que ela foi determinante para camuflar os sérios problemas sociais decorrentes da escravidão e do racismo ontem e hoje. Em outras palavras, deu fundamentação ao discurso e à estruturação do racismo à moda brasileira, onde as vítimas eram/são as maiores culpadas.

A Lei 7.716/1989, por outro lado, apesar do conteúdo penal que regulamentava dispositivo constitucional, foi nomeada com o apelido de Carlos Alberto de Oliveira dos Santos, que propôs o projeto de lei, mas, para além disso, ela trouxe em sua motivação o clamor do movimento negro brasileiro e de toda a ancestralidade que vinha lutando contra o racismo em todas as relações e esferas em nossa sociedade. A lei conferiu eficácia à norma constitucional ao instituir o tipo penal. E, em seus 30 anos de vigência, tem sido atualizada para garantir uma efetividade maior; mas, como já exposto e é cediço, está longe de superar o mal que ela combate, o racismo. Principalmente porque o racismo, em nosso país, ganhou formas sutis com a ideia da mestiçagem e com o racismo estrutural, atualmente combatidas de forma inteligente, com informação e luta.

Nesse passo, Caó deixou a mensagem de que é possível e é necessário romper com o racismo, ocupando espaços estratégicos na política e na academia, e de que não estamos sozinhos nesse combate. E, assim, a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância, ocorrida na cidade de Durban, África do Sul, em 2001, teve grande importância para o combate ao racismo no Brasil, pois suas orientações gerais fomentaram uma nova interpretação constitucional não só em relação ao combate ao racismo, mas,

¹ Em 2015, o neurocientista Dr. Carl Hart foi impedido de entrar em um hotel cinco estrelas na capital paulista. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/08/1675340-neurocientista-negro-e-barrado-em-hotel-onde-ministraria-palestra-em-sp.shtml>

principalmente, à efetividade dos princípios da igualdade, da isonomia e da equidade para os afrodescendentes brasileiros.

É interessante notar que as orientações de Durban para os Estados superavam a mera criminalização do racismo e o seu combate, para ir além e sugerir aos Estados a criação de políticas públicas específicas baseadas nas ações afirmativas e positivas, que compreendiam programas relacionados a saúde pública, educação, energia elétrica, moradia, igualdade de oportunidades no emprego, entre outras. Mas, entre as orientações transformadas em políticas públicas, apenas foram e são veementemente combatidas aquelas que promovem a transformação social estruturante: a política de quotas para o acesso ao ensino público universitário e para o acesso a cargos públicos.

E é por isso que, sendo negro soteropolitano, encho meu peito de satisfação, por saber que a Universidade do Estado da Bahia foi vanguarda na implantação do sistema de cotas para o sistema público de ensino superior, pois procedeu à implementação a partir de decisão do Conselho Universitário, sem haver ainda uma lei específica, fazendo valer a tradição da ancestralidade negra baiana. De lá para cá, o sistema se tornou ainda mais inclusivo e tem promovido uma verdadeira revolução social no Estado da Bahia. E é por essa razão que a política de cotas raciais, em geral, sofre ataques das camadas privilegiadas de nossa sociedade, uma delas foi a ADC 41 proposta pelo Partido Democratas, que questionava a constitucionalidade da Lei 12.990/2014, mas que foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Enfim, combater o racismo é dever de todos, mas essa não é uma tarefa fácil, pois, se Steve Biko considerava que racismo e capitalismo eram faces da mesma moeda, as feministas negras Sueli Carneiro, Djamilá Ribeiro, Grada Kilomba entre outras têm deixado claro que o racismo é apenas um dos pilares de dominação do sistema capitalista, que alia ao ra-

cismo, o machismo e o patriarcado, fechando um arranjo social perfeito para a acumulação e circulação do capital (HARVEY, 2011) sem promover desenvolvimento social sustentável. Nessa linha de pensamento, é possível concluir que a Lei Caó foi apenas um pequeno passo para a desconstrução dessa deletéria concepção gestada pela sociedade capitalista. E é por essa razão que, nos dias atuais, lutar contra o racismo diariamente e lutar contra a lógica e ideação racista, que consciente ou inconsciente, permeiam nossa subjetividade são ações necessárias para reelaborar o nosso tecido social e fortalecer a sensação coletiva de humanidade. Revelo aqui a minha gratidão a Caó e a toda a ancestralidade que lutou e ainda segue lutando por uma sociedade verdadeiramente igual. Sempre estaremos juntos.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, C. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.
- CARDOSO, A. M. *A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.
- CARNEIRO, S. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.
- HARVEY, D. *O enigma do capital: e as crises do capitalismo*. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARTINS, E. S. *Katherine Dunham e a Lei Afonso Arinos*. Comissão do Negro e Assuntos Antidiscriminatórios - OABSP, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://oabrp.org.br/katherine-dunham-e-a-lei-afonso-arinos/>. Acesso em: 15 set. 2019.
- NASCIMENTO, A. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- SILVA, A. P. F. *O enquadramento previdenciário do índio no Brasil: análise de sua qualidade de segurado numa perspectiva crítica à luz da cidadania social*. Dissertação. 168 f. (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica do Salvador. Salvador. 2015.
- SILVA, J. B. D. A. E. *Apontamentos para a civilização dos Índios bravos do Império do Brasil*. [S.l.]: [s.n.], 1823. Disponível em: <http://www.obrabinacio.com.br/colecao/obra/1072/digitalizacao/>. Acesso em: 27 nov. 2014.



Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJ-BA. Presidente do TRE-BA.

“

“Esta lei também foi criada para resguardar o direito à dignidade humana, (art. 1º, III), além do direito à igualdade, constante do artigo 5º. Ambos de nossa Carta Magna.”

30 ANOS DA LEI CAÓ

Os aspectos hermenêuticos relacionados ao crime de racismo no Brasil podem ser entendidos a partir da primeira lei de combate ao racismo, promulgada em 1951. Tratava-se da Lei Afonso Arinos, modificada posteriormente pela Lei 7.437/85. Apesar dos esforços no combate a esse flagelo, somente com a promulgação da Constituição de 1988 o racismo passou a ser considerado como crime propriamente dito.

Em 1989, esse entendimento foi ratificado pela Lei 7.716/89, conhecida como Lei Caó, que determina a punição de até cinco anos de reclusão para os crimes resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou

procedência nacional. Até então, os atos de discriminação racial eram tratados no Brasil como contravenções penais, passíveis de prisão simples (três meses a um ano).

De autoria do ex-deputado federal Carlos Alberto Caó, baiano de nascimento, falecido em fevereiro de 2018, a lei foi um avanço para a época. Dele é também a introdução do inciso XLII em nossa Carta Magna, que torna inafiançável e imprescritível a prática do crime de racismo.

Sancionada pelo presidente Sarney, a lei, sem dúvida, contribuiu para amenizar os indicadores econômicos que mostravam que havia uma grande desigualdade racial no

Brasil, a começar pela taxa de analfabetismo, que era maior entre os negros.

Em 2018, o painel Atlas da Violência no Brasil, organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Instituto de pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), analisando os dados mais recentes sobre essa desigualdade, noticiou que, apesar dos números desoladores, a criminalidade entre as pessoas de cor estava diminuindo.

Tal fato foi confirmado pelos especialistas ouvidos pela DW Brasil, que, avaliando o saldo dos últimos 30 anos, consideraram bastante positivo o combate ao racismo, em face da proteção da Lei Caó. Esta lei também foi criada para resguardar o direito à dignidade humana, (Art. 1º, III), além do direito à igualdade, constante do artigo 5º. Ambos de nossa Carta Magna.

Nascido em Salvador, em 1941, Carlos Alberto de Oliveira foi eleito deputado federal pelo Rio de Janeiro. Envolvido em movimento estudantil, ele fez parte da União Nacional dos Estudantes (UNE) e, em 1960, mudou-se para a capital fluminense, onde trabalhou como editor em vários jornais e na TV Tupi. Ingressou na política aos 40 anos, quando se filiou ao PDT, de Leonel Brizola.

De 1989 para cá, foram criadas algumas leis na luta contra a discriminação racial, como o Estatuto da Igualdade Racial, em 2010, e a Lei 12.711/2012, conhecida como Lei das Cotas, garantindo à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos, difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Mas foi com a Lei Caó que o negro, efetivamente, passou a ser protegido.

Lei
CAÓ30
ANOS



Rafson Ximenes

Defensor Público Geral da Bahia

Eva Rodrigues

Coordenadora da Especializada de Direitos Humanos da Defensoria Pública da Bahia.

“

“Pouco a pouco a falta de representatividade negra na Defensoria Estadual vem sendo suprida pela presença cada vez maior da população negra em seus órgãos de execução e de apoio técnico.”

DEFENSORIA PÚBLICA: COM LADO E COM COR

A Defensoria Pública sempre teve lado. Em Salvador, a instituição é responsável pelo atendimento de 62,7% das pessoas presas em flagrante, de acordo com dados do recém-publicado Relatório sobre as Audiências de Custódia¹.

Além desta parcela da população, a Defensoria Pública promove a defesa de mulheres em situação de violência de gênero, pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes, pessoas em situação de rua, pessoas LGBT, vítimas de violência institucional, discriminação de raça, cor e religião.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua revela que 81,1% da população do Estado da Bahia é formada por pretos e pardos, destinatários diretos dos serviços prestados pela Defensoria.

Paradoxalmente, o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil revelou que apenas 2,2% dos Defensores e Defensoras se consideram pretos e pretas, enquanto 76,4% se consideram brancos e brancas.

Embora exista desde 1985, somente no ano de 2016 a Defensoria Pública Estadual ado-

tou medida para sanar o déficit histórico de pessoas negras no seu quadro de pessoal, ao instituir, pela primeira vez, a reserva de vagas para as populações negra e indígena, nos concursos públicos e processos seletivos, correspondendo respectivamente a 30% (trinta por cento) e 02% (dois por cento) das vagas.

A regulamentação previu, ainda, a formação de uma Comissão Especial para avaliação das declarações de pertencimento à população negra, com a finalidade única e exclusiva de avaliar o fenótipo dos candidatos e candidatas, buscando, com isso, diminuir a possibilidade de fraudes nas declarações raciais.

Por outro lado, verificou-se que de nada adiantava reservar vagas se o concurso fosse elaborado de modo que apenas chegariam ao final através das cotas os candidatos negros

que também seriam aprovados pela concorrência ampla. Seria um faz de conta. Assim, em um certame longo, decidiu-se reservar vagas desde a sua primeira etapa. O resultado é que, mesmo com a aplicação de entrevistas de verificação rigorosas, a quantidade de aprovados triplicou.

Desde então, ingressaram na Defensoria Pública 30 Defensores e Defensoras negras e 32 servidores e servidoras negras. Pouco a pouco a falta de representatividade negra na Defensoria Estadual vem sendo suprida pela presença cada vez maior da população negra em seus órgãos de execução e de apoio técnico. Sim, a Defensoria Pública sempre teve lado e, finalmente agora, na Bahia, começa a ter cor.

¹ <http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>.

Lei
C A Ó 30
A N O S



“

“O racismo, não tenhamos dúvidas, sempre se constituirá como um gargalo que persistirá ao longo da nossa história. O que não podemos é retroceder nas políticas que mitigam os efeitos desse fenômeno que está presente em todas as sociedades que surgiram a partir de processos de colonização.”

Antônio Cosme L. da Silva

Mestre em História Regional e Local. Especialista em Educação e Relações Raciais. Professor substituto da Universidade do Estado da Bahia.

DA LEI CAÓ ÀS AÇÕES AFIRMATIVAS: 30 ANOS DE LUTA ANTIRRACISTA NO BRASIL

Antônio Cosme L. da Silva¹

Conheci o então Secretário do Trabalho e Ação Social do Estado do Rio de Janeiro, do Governo Leonel Brizola (1991-1994) e ex-deputado Federal Constituinte (1987-1991), Carlos Alberto Caó Oliveira dos Santos, em 1992, quando, integrando um grupo de jovens estudantes universitários negros, buscávamos apoios para a realização do Primeiro Seminário Nacional de Universitários Negros, cujo tema foi *A Universidade que o povo negro quer*, evento que só fora concretizado em 1993, na

cidade de Salvador, e que pode ser considerado um dos marcos iniciais na luta pela instituição do sistema de reserva de vagas (cotas raciais) no Ensino Superior.

O I SENUN, como ficou conhecido o encontro que reuniu estudantes de todo o país e que entrou para a história das lutas do Movimento Negro brasileiro, no campo da educação, fora resultado de uma mobilização de universitários negros iniciada no 40º Congresso da UNE (União Nacional dos Estudantes), em 1990. Naquela oportunidade, um reduzido número de congressistas negros que participavam

do evento denunciaram a total ausência de discussão nos congressos da entidade sobre a temática racismo e educação, além de destacarem o eurocentrismo presente no sistema educacional brasileiro e a sub-representação da população negra no ensino superior.

Durante os dois anos de mobilização, divulgação e articulação nacional visando a realização do I SENUN, nos reunimos em diversos estados da Federação e foi após uma dessas reuniões, ocorrida na Universidade Federal Fluminense (UFF), em 1992, que estabelecemos contato com Carlos Alberto Caó, solicitando apoio à nossa empreitada e que foi de imediato acolhida pelo Secretário. A reunião resultou na ampliação dos nossos contatos, tendo em vista que do Rio de Janeiro partimos para o estado do Espírito Santo, à época governado por Aibuíno Azeredo (falecido em 2018) que juntamente com Alceu Colares, pelo Rio Grande do Sul, se constituíram nos únicos governadores negros do Brasil a serem eleitos em 1991, ambos pelo PDT, partido ao qual era filiado o então Secretário Carlos Alberto Caó.

Durante o nosso breve encontro com Caó, e certamente por sermos conterrâneos, sentiu-se à vontade para narrar um pouco da sua juventude e militância política no bairro do Alto das Pombas e no movimento estudantil, enquanto, com frequência, utilizava o polegar e o indicador da mão direita para esticar os fios de cabelos do grisalho cavanhaque.

Após a nossa exposição sobre o contexto que fez surgir a mobilização e o projeto visando à realização do I SENUN, o então Secretário fez questão de registrar que era autor da Lei 7.716 de 5 de junho de 1989, que regulamentou o artigo 5º, item XLII da Constituição Federal de 1888 que tornou inafiançável e imprescritível a prática do racismo em nosso País. Caó também comentou sobre os vetos que foram feitos ao Projeto de Lei original, mas esse é tema que poderá ser discutido em uma outra oportunidade.

Os trinta anos da Lei 7.716/1989

A partir daqui tentarei fazer um breve balanço do que mudou na luta antirracismo no Brasil após 30 anos de sanção da Lei Caó, como também é conhecida a referida lei.

Decorridos 30 anos de promulgação da Lei 7.716/1989, notamos que o Brasil avançou muito no que diz respeito à promoção da igualdade racial, contudo, infelizmente, não podemos afirmar o mesmo quando o assunto é o combate ao racismo. E aqui cabe fazer uma distinção entre esses conceitos.

É verdade que são inegáveis as conquistas do Movimento Negro nesses últimos 30 anos. Nesse período, conseguimos desmontar a ideologia da democracia racial brasileira e forçar o Estado, a partir de pesquisas apontadas por órgãos como o IPEA, DIEESE, IBGE e PNUD, a reconhecer o racismo como elemento estruturante das desigualdades sociorraciais em nosso País. Ao teorizar o conceito de Racismo Institucional, distinguindo-o do racismo individual, isto é, o papel que a instituição Estado exerceu e exerce para a construção e manutenção das desigualdades sociorraciais que os institutos de pesquisas apontam, quando os dados são analisados cruzando a variável raça-cor. Esse conceito possibilitou ampliar o debate em torno da adoção de políticas de ações afirmativas em nosso País.

Com efeito, foi a partir da eleição do presidente Luís Inácio Lula da Silva (2003) que boa parte das reivindicações do Movimento Negro se concretizou. Nesse período, foi criada a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com o objetivo de promover a igualdade e a proteção de grupos raciais e étnicos afetados por discriminação e demais formas de intolerância. Importante destacar que essa Secretaria também incluiu diversos grupos étnicos como os ciganos, árabes, judeus, palestinos, dentre outros, porém com ênfase na população negra. Também o Decreto nº 4.887/2003 que regulamentou o procedimento para identificação, reconheci-

to, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por populações quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da nossa CF. Nesse mesmo ano, no que se refere ao ensino das africanidades no contexto educacional, foi sancionada a Lei 10.639/ 2003 que alterou a Lei 9.394/1996 (LDBN) e incluiu no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, uma reivindicação histórica dos movimentos negros e que foi bastante debatido no I SENUN.

Ainda no que se refere às ações afirmativas e educação, importante destacar o sistema de reserva de vagas (cotas) nas universidades brasileiras, sendo as Universidades Estaduais do Rio de Janeiro (UERJ) no ano de 2000, e do Estado da Bahia (UNEB), em 2002, as pioneiras a adotarem esse sistema que fora duramente contestado pelos setores conservadores da sociedade brasileira. No que se refere a esse sistema no mundo do trabalho, importante destacar a Lei 12.990/2014 que estabelece a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal. Também o Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/2010 que apesar de completamente desfigurado da sua versão original, que inclusive previa a criação de um Fundo Nacional para financiar as políticas de promoção da igualdade, mas que fora inviabilizado, contudo, representa um avanço na legislação antirracismo no Brasil. Na Bahia temos o Estatuto da Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa, Lei nº 13.182/2014, que apesar de mais amplo que o Nacional, tendo em vista 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo de Combate à Pobreza, obrigatoriamente, serem destinados à Promoção da Igualdade Racial, mas que, em virtude de interpretações dos gestores, isso termina não acontecendo como deveria. É urgente e imperativo o Movimento Negro baiano se apropriar dessa discussão.

Do período de aproximadamente 30 anos que separam o meu encontro com Carlos Alberto Caó, aos nossos dias, constatamos que, de fato, avançamos muito no que se refere à legislação e à criação de estruturas voltadas à promoção da igualdade racial e a outras ações afirmativas. O que não significa que o racismo diminuiu na nossa sociedade. A legislação é imprescindível e aí reside a importância da Lei 7.716/1989, mas racismo se combate, sobretudo, com políticas de ações afirmativas voltadas para as populações que historicamente foram vítimas da violência, sobretudo a institucionalizada como ocorreu e ocorre no Brasil. O racismo, não tenhamos dúvidas, sempre se constituirá como um gargalo que persistirá ao longo da nossa história. O que não podemos é retroceder nas políticas que mitigam os efeitos desse fenômeno que está presente em todas as sociedades que surgiram a partir de processos de colonização.

Retomando o debate em torno da distinção que devemos fazer entre promoção da igualdade racial e combate ao racismo, vale a pena consultar os dados fornecidos pelo Mapa de Violência de 2012² o qual aponta que em 2002 morreram proporcionalmente, vítimas de violência, 45,8% mais negros do que brancos e que em 2010, contraditoriamente, após sete anos de intensa política de promoção de igualdade racial, morreram 139% mais negros do que brancos. O mesmo estudo aponta ainda que a taxa de homicídios que vitimou a população negra em 2010 era de 35,9 para cada 100 mil pessoas, contra 15,0 para cada 100 mil entre os brancos.

Esses números tornam-se mais gritantes e ratificam a nossa tese no que se refere à promoção da igualdade racial e combate ao racismo, quando nos debruçamos sobre os dados divulgados em 2019, relativos ao ano de 2017, através do Atlas da Violência³ elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o qual constata que o Brasil registrou

cerca de 65.602 assassinatos, sendo que 75,5% das vítimas são de pessoas negras. Importante destacar que, apesar desses números, não encontramos nenhuma autoridade em instituições governamentais em nível federal, estadual ou municipal que apresente um plano a fim de reduzir esses números em médio ou longo prazo. Ao nos debruçarmos sobre esses dados, é importante destacar que não se trata de estabelecer comparações para saber apenas qual segmento da população morre mais, mas esses números revelam como o racismo é decisivo quando o assunto é a violência que acomete a população brasileira de maneira geral. Talvez a máxima foucaultiana “fazer viver, deixar morrer” nos ajude a compreender esse fenômeno.⁴

Outro importante estudo produzido pela sociedade civil é a Nota Técnica 179/2012 do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), que, ao analisar o orçamento destinado às políticas federais de promoção da igualdade racial no ano de 2012, constata uma baixa prioridade na utilização dos recursos voltados a essa importante política.⁵

Enfim, o Brasil praticou a escravidão racial durante 358 anos. Nesse período e no pós-abolição, produziu leis que tinham como objetivo segregar a população negra ou integrar o imigrante europeu à nova sociedade de classe que se anunciava. Uma simples consulta à história do ordenamento jurídico brasileiro⁶ ou das leis portuguesas que eram aplicadas na colônia, vide as Ordenações do Reino (1521-1830); passando pelo Alvará que Regulamentava a Tortura (1753); o Código Criminal (1830); a Lei Diogo Feijó (1831); a Lei de

Repressão aos Africanos Libertos (1835); a Lei da Terra (1850); ou as Políticas para Imigrantes (1870) até chegarmos ao Código Criminal da República (1890), constataremos esse fato.

Carlos Alberto Oliveira Caó viveu entre 1941 e 2018. E, pelo princípio da anterioridade, agora onde se encontra no *Orun* sabe que daremos continuidade à sua luta... *Mo júbà òré mi!*

¹ Mestre em História Regional e Local. Graduado em História e Filosofia. Especialista em Educação e Relações Raciais. Professor substituto da Universidade do Estado da Bahia. professorantonioscosme@gmail.com aclsilva@uneb.br

² WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012*. Disponível em: http://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016_armas_web-1.pdf. Acesso em: 23 set. 2019.

³ CERQUEIRA, Daniel *et al.* *Atlas da Violência 2017*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/8891-1250-170602atlasda-violencia2017.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

⁴ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999 (Aula de 17 de março de 1976, p. 285-3150. Disponível em: <http://petdireito.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/05/Foucalut-M.-Em-defesa-da-sociedade.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

⁵ CICONELLO, Alexandre. *O orçamento das políticas federais de promoção da igualdade racial e combate ao racismo*: baixa prioridade e execução. Nota Técnica 179. Novembro, 2012. Disponível em: <https://atitudedecomunicacaobahia.files.wordpress.com/2012/11/orc3a7amento-das-polc3adticas-federais-de-promoc3a7c3a3o-da-igualdade-racial-e-combate-ao-racismo1.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

⁶ Para esse tema, consultar SILVA JR., Hédio. Direito Penal em preto e branco. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 7, n. 27, p. 327-338, jul./set.1999.



Fabya Reis

Secretária Estadual de Promoção da
Igualdade Racial

“

“A integração de políticas, defesa e inclusão do povo negro fazem do nosso estado uma referência nacional.”

UM FAROL DE DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO DO POVO NEGRO

A Bahia vive tempos de reafirmação da sua gente e garantia de direitos, reforçando a caminhada pela reparação. Neste contexto, testemunha uma gestão governamental que preza pela transparência, pelo equilíbrio nas contas públicas e, principalmente, pela escuta da população, em sua maioria autodeclarada preta ou parda, segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). A integração de políticas, defesa e inclusão do povo negro fazem do nosso estado uma referência nacional.

O trabalho vem sendo tocado na observância aos marcos legais, planejamento estraté-

gico e descentralização de políticas para os territórios, compromisso potencializado com adesão à Década Internacional Afrodescendente, lançada pela ONU em 2015. Nunca é demais lembrar que a Bahia é, com destaque, o único estado brasileiro signatário deste tratado, acelerando sua atenção às questões raciais.

Temos, por exemplo, um esforço redobrado na implementação do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, ferramenta balizadora das políticas de reparação. Uma destas políticas é a reserva de vagas para a população negra nos concursos, visando à equidade racial no serviço público,

bem como a inclusão do quesito raça/cor no cadastro dos servidores.

Assim, através do Estatuto e da articulação governamental, vamos garantindo iniciativas nos campos da saúde, educação, cultura, do acesso à Justiça, da inclusão da juventude e mulheres negras, dentre outras. Um importante mecanismo neste processo é o financiamento próprio de políticas voltadas à população negra, sob orientação deste marco legal. Os recursos são alocados em diversos órgãos e secretarias – para 2019 foram destinados R\$ 86 milhões – visando à integração de toda a gestão.

Os aportes estão possibilitando, inclusive, a aplicação de R\$ 2,4 milhões no Edital Década Afrodescendente 2019, contemplando 44 projetos em períodos como Novembro Negro. A chamada pública segue o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), sendo a Sepromi pioneira neste regime jurídico de celebração de parcerias. Ainda temos os projetos de habitação, acesso à água, inclusão produtiva de povos e comunidades tradicionais, certificação e mapeamento de fundos e fechos de pasto, apoio à regularização fundiária e fortalecimento das instâncias de diálogo com a sociedade civil.

No campo da articulação institucional e parcerias, estão o Fórum de Gestores de Promoção da Igualdade Racial, através do qual construímos cooperações com prefeituras. Da mesma forma, a Rede de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, colegiado de diversos membros do poder público, universidades e organizações civis. Na oferta de serviços, atuamos, ainda, com o Centro de Referência Nelson Mandela para acolher denúncias, oferecer apoio social, jurídico e psicológico, ações reverberadas por uma unidade móvel.

Desta forma vamos trabalhando pela defesa, pelo desenvolvimento sustentável, pela valorização, além da inclusão social e econômica das comunidades negras. Podemos nos orgulhar, inclusive, de termos a única Secretaria de Estado do país a tratar exclusivamente de políticas raciais. Este cenário impõe desafios gigantescos para a continuidade das políticas afirmativas, visto que o racismo estrutural ainda é uma realidade. Mas faz visualizar o tamanho do esforço governamental, projeta um forte farol para o país e, sem dúvidas, reafirma que a Bahia sempre será um campo de resistência negra, o Estado-África que não perde sua grandeza.

Lei
CAÓ30
ANOS

“

“É indispensável que tenhamos conta de que a construção do Estado democrático se inicia pela superação das discriminações raciais, pela superação dessa tentativa de classificar o homem pela cor da pele no mercado de trabalho. Em nome desta nação dinâmica, heterogênea, pluricultural e plurirracial, peço aos Senhores e a este plenário, onde a nação brasileira está desigualmente representada, que fuja aos apelos, às pressões e à coerção que o Estado patrimonial brasileiro tem feito sobre a Nação.”

02 de fevereiro de 1988
Plenário do Congresso Nacional



CAÓ, *sinônimo de luta!*

Filho de Temístocles Oliveira dos Santos e de Martinha Oliveira dos Santos, Carlos Alberto Oliveira dos Santos nasceu em Salvador no dia 24 de novembro de 1941. Quatro décadas depois, no início dos anos 80, tornou-se Carlos Alberto Caó de Oliveira, assim registrado, por razões de identificação política. Foi casado com Teresa Maria Sarno de Oliveira, com quem teve dois filhos.

Iniciou sua trajetória política aos 15 anos de idade, quando tornou-se Secretário da Associação de Moradores do Bairro da Federação, cargo que exerceu de 1956 a 1959. Atuando também no movimento estudantil, de 1958 a 1959 foi vice-presidente do Centro Acadêmico Rui Barbosa, do Colégio Estadual da Bahia.

Em 1960, ingressou na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e, em 1962, foi eleito vice-presidente de Intercâmbio Internacional da União Nacional dos Estudantes (UNE). Em 1963, foi um dos organizadores do I Seminário Internacional dos Estudantes do Mundo Subdesenvolvido, realizado em Salvador.

No segundo semestre daquele ano, assumiu a presidência da União dos Estudantes da Bahia (UEB) até 31 de março de 1964.

Perseguido pelo regime militar instalado no país, Caó refugiou-se no Rio de Janeiro, onde passou a exercer a profissão de jornalista. Foi redator e editor político no jornal *Luta Democrática* até 1966, quando empregou-se na *Tribuna da Imprensa*, de onde viria a se licenciar em 1968. Também trabalhou como tradutor na

Editora Civilização Brasileira. Ainda em 1966, retomou o curso de Direito, transferindo-se para a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), onde, no ano seguinte, diplomou-se bacharel em Ciências Jurídicas.

Em seguida, nesta mesma instituição, fez o curso de extensão em Direito Tributário e, em 1967, o curso de extensão em Ciência Política e Administração da Escola Brasileira de Administração Pública (EBAP) da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

A partir de 1968, ainda no Rio de Janeiro, trabalhou em *O Jornal* e na *TV Tupi*, também como redator e editor político. Foi um dos fundadores e primeiro-secretário-geral do Clube dos Repórteres Políticos, entidade criada para enfrentar a censura imposta pelo regime militar.

Em função das suas atividades no movimento estudantil, respondeu a inquéritos policiais militares. Em fevereiro de 1970, foi submetido a julgamento na 6ª Região Militar, em Salvador, sendo condenado a dois anos de prisão.

Permaneceu preso nesta cidade por seis meses e quinze dias, tendo sido libertado por decisão do Superior Tribunal Militar (STM), que considerou a pena prescrita.

Logo que foi libertado, retornou ao Rio de Janeiro. Demitido da *TV Tupi* desde o seu julgamento, continuou a trabalhar como jornalista. Assim, transferiu-se para a reportagem econômica, indo trabalhar no *Jornal do Brasil* e, em 1974, na revista *Veja*. Para escapar do

rígido controle exercido pelo regime militar sobre o noticiário econômico, organizou com um grupo de jornalistas, no início dos anos 1970, a Associação dos Jornalistas de Economia e Finanças (AJEF), tendo presidido a entidade no biênio 1975-1976.

Envolvido com a atividade sindical, em julho de 1978 elegeu-se presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro, sendo reeleito em 1981, ano em que, a convite de Leonel Brizola, filiou-se ao Partido Democrático Trabalhista (PDT). Disputou as eleições de novembro de 1982, obtendo a segunda suplência do PDT na Câmara dos Deputados. Assumiu o mandato parlamentar em março de 1983, licenciando-se, no mesmo mês, para exercer o cargo de Secretário de Trabalho e Habitação do primeiro governo Brizola no Rio de Janeiro (1983-1987). À frente da pasta, foi responsável pela implementação do programa Cada família, um lote — uma política habitacional alternativa à do Banco Nacional de Habitação (BNH) e dirigida às classes menos favorecidas — e pela instalação de um plano inclinado nas favelas do Pavão, Pavãozinho e Cantagalo, no Rio de Janeiro.

Permaneceu no cargo até 1986, quando foi novamente suplente na eleição para deputado federal constituinte, em novembro. Ainda em 1986, passou a integrar o diretório nacional do PDT.

Retornou à Câmara em janeiro de 1987, antes do início dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, em virtude da morte do deputado Giulio Caruso. Empossado como constituinte em fevereiro seguinte, foi um dos poucos parlamentares negros a participar da elaboração da nova Constituição, consagrando-se pela aprovação da Emenda Caó, posteriormente regulamentada pela Lei Caó, que tornou a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclu-

são. Além desta, conseguiu incorporar aproximadamente mais 60 emendas à nova Carta. O direito de voto para cabos e soldados, a democratização dos meios de comunicação, a definição da ruptura da legalidade democrática como crime imprescritível e o amplo exercício do direito de greve foram alguns de seus projetos de lei homologados.

Participou dos trabalhos de elaboração da nova Constituição como titular da Subcomissão do Poder Executivo, da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo; e, como suplente, da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas, da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças. Nas principais votações da Constituinte, pronunciou-se a favor do rompimento de relações diplomáticas com países de orientação racista, da limitação do direito da propriedade privada, do mandado de segurança coletivo, da legalização do aborto, da remuneração 50% superior para o trabalho extra, da jornada semanal de 40 horas, do turno ininterrupto de seis horas, do aviso prévio proporcional, da unicidade sindical, da soberania popular, do presidencialismo, da nacionalização do subsolo, da estatização do sistema financeiro, do limite de 12% ao ano para os juros reais, da proibição do comércio de sangue, da limitação dos encargos da dívida externa, da criação de um fundo de apoio à reforma agrária, da anistia aos micro e pequenos empresários, da legalização do jogo do bicho, da desapropriação da propriedade produtiva e da estabilidade no emprego. Votou contra a pena de morte e o mandato de cinco anos para o presidente José Sarney.

Com o fim dos trabalhos constituintes em outubro de 1988, assumiu, no ano seguinte, a presidência da Comissão de Trabalho da Câmara, coordenando a elaboração da primeira legislação salarial sob a responsabilidade do

Congresso Nacional. Ainda em 1989, obteve a aprovação do Congresso para a concessão a Nelson Mandela, líder negro sul-africano que se destacara na luta contra o apartheid, da Comenda Grande Colar — honraria concedida pelo Legislativo a estadistas e personalidades que se destacaram na defesa dos direitos humanos. Em junho de 1990, chefiou a primeira missão parlamentar brasileira à África do Sul, quando Mandela e sua esposa Winnie Mandela foram convidados a visitar o Brasil. Ainda nesse ano, foi eleito primeiro-vice-presidente da Comissão de Trabalho Administrativo e Serviços Públicos, denominação recebida pela Comissão de Trabalho após a incorporação de novas funções.

Candidato à reeleição no pleito de outubro de 1990, não foi bem-sucedido, deixando a Câmara dos Deputados em janeiro de 1991, ao final de seu mandato.

Com o retorno de Leonel Brizola, em março de 1991, ao governo estadual do Rio de Janeiro, foi convidado a ocupar mais uma vez a

Secretaria de Trabalho e Ação Social do Estado. No exercício deste cargo, foi responsável pela reestruturação do Sistema Nacional de Emprego do Rio de Janeiro (Sine-RJ). Na condição de Presidente do Fórum Nacional de Secretários de Trabalho (Fonset), participou da coordenação da segunda fase da “Ação da cidadania contra a fome e a miséria e pela vida”, comandada pelo sociólogo Herbert de Sousa, o “Betinho”.

Em abril de 1994, Caó desincompatibilizou-se do cargo de Secretário para candidatar-se ao Senado no pleito de outubro. Com setecentos mil votos, foi derrotado pelos candidatos Benedita da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT), e Artur da Távola, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Em 1996, tornou-se Secretário-executivo dos movimentos partidários do diretório nacional do PDT. Candidato à Câmara dos Deputados no pleito de outubro de 1998, mais uma vez não obteve sucesso. Voltou a concorrer a deputado federal nas eleições de outubro de 2002, novamente não foi bem-sucedido.

Site: www.fgv.br (verbete-biográfico)

Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil - CPDOC

FONTES: ASSEMB. NAC. CONST. Repertório (1987); CÂM. DEP. Deputados brasileiros. Repertório (1983-1987, 1987-1991); COELHO, J. & OLIVEIRA, A. Nova; CURRIC. BIOG.; Globo (7/10/98); INF. DIRETÓRIO REGIONAL PDT/RJ; Jornal do PDT (9/98); TRIB. SUP. ELEIT. Internet (1998, 2002).

DEPOIMENTOS

Betinho, Caó e sua incansável resistência.

“

“... lembrei-me da determinação daquele jovem que nasceu em Salvador, foi líder estudantil na Bahia, no começo dos anos 1960, veio a unir-se a Brizola e, como deputado, tornou-se um dos mais importantes nomes da luta contra o racismo no Brasil...”



Caetano Veloso

Músico, produtor, arranjador e escritor

PARA SEMPRE BETINHO

No ano passado, mas precisamente em 4 de fevereiro, ao tomar conhecimento do falecimento de Carlos Alberto Caó, Betinho para aqueles que o conheceram na juventude, lembrei-me da determinação daquele jovem que nasceu em Salvador, foi líder estudantil na Bahia, no começo dos anos 1960, veio a unir-se a Brizola e, como deputado, tornou-se um dos mais importantes nomes da luta contra o racismo no Brasil, pois foi autor da Lei 7.716/89, conhecida como Lei Caó, que mudou o texto da Lei Afonso Arinos, de 1951, e tornou contravenção penal o preconceito de raça.

Trecho que escrevi no meu livro “Verdade Tropical” (1977) relata um pouco da minha admiração por ele e da bravura e determinação daquele jovem baiano na luta por seus ideais: “Carlos Lacerda veio à Bahia. A aula que seu amigo Clemente Mariani proferiria aquela noite não aconteceu, pois uma horda juvenil invadiu o salão nobre da reitoria e deu a palavra a um jovem líder de que gostávamos muito, um negro retinto chamado Betinho (hoje membro do PDT de Brizola e conhecido como Caó), que falou no meio da plateia.”



Benedita da Silva
Deputada Federal (RJ)

“

“Nós precisamos assegurar que essa lei seja conhecida em todas as escolas, escola pública, escola particular, pois a questão racial não é uma luta somente do povo negro, mas de toda a sociedade brasileira na sua convivência com os diferentes...”

CAÓ SEMPRE PRESENTE!

Tenho muito orgulho em ter militado ao lado dele, seja pela militância no movimento negro ou como companheiro parlamentar e deputado constituinte, quando, juntos, defendemos causas relacionadas aos direitos civis e combate ao racismo.

Foi um grande companheiro que marcou a sua presença quando inseriu na Constituição Brasileira o racismo como crime inafiançável e imprescritível.

Então, eu quero parabenizar essa homenagem que todos estão fazendo ao grande Caó, porque nós precisamos. Lamento que ele já tenha partido e não está em nosso meio, mas deixa um legado que deve ser lembrado hoje e sempre.

Torço para que, na medida do possível, nós possamos fortalecer as nossas lideranças, reconhecendo-as ainda em vida, pois sei que esse também era o espírito do Caó.

Ele também sempre me dizia: “Bené, nós temos que garantir esta presença brizolista”.

Ainda bem que eu era muito amiga de Leonel Brizola, pois tentem imaginar a minha relação, nesse sentido, com o querido Caó.

Falar sobre ele para mim é realmente uma honra, pois contei sempre com o Caó em vários momentos da nossa caminhada. Quando ele foi o meu Secretário de Estado, ele teve um cuidado fantástico e extraordinário de olhar para a comunidade negra.

A minha relação era muito nesse sentido, observava como ele procurava estar com os seus, falar dos seus e como se articulava na aguerrida luta contra o racismo até chegar na consolidação da Lei Caó.

O momento é um momento extremamente delicado, difícil e essa lei tem que ser aplicada porque o racismo se acentua a cada dia. Essa lei é uma lei que tem a sua sentença, é uma lei que é didática também porque ela faz com que as pessoas possam refletir. Nós precisamos assegurar que essa lei seja conhecida em todas as escolas, escola pública, escola particular, pois a questão racial não é uma luta somente do povo negro, mas de toda a sociedade brasileira na sua convivência com os diferentes, então esse ícone chamado Caó merece de nós todas as homenagens. A maior delas seria dar continuidade ao seu legado com firmeza, com determinação e lembrando sempre carinhosamente de sua presença nas marchas, de sua presença no Governo do Estado do Rio de

Janeiro e de sua presença no Congresso Nacional.

O trio que se formou no Congresso Nacional era formado por mim, Caó e Abdias do Nascimento, pois na homenagem do Caó não posso deixar de lembrar de Abdias do Nascimento. São dois grandes nomes do PDT e do Movimento Negro que nós consideramos os nossos “zumbis” e que somam conosco nessa trajetória que tem sido árdua, mas estamos colhendo resultados e teremos mais ainda a colher.

Essa homenagem demonstra o carinho, o apreço, o reconhecimento e a unidade necessária entre nós.

Caó, viva Caó, viva a luta contra o racismo e a intolerância nesse país, mas, sobretudo, vamos lembrar do homem Caó, o homem de direito, o homem jornalista, o guerreiro, o fantástico e extraordinário Dr. Carlos Alberto Caó de Oliveira.

Caó sempre PRESENTE!

Lei
CAÓ 30
ANOS



José Carlos Capinam
Poeta e músico

“

“Faz muita falta atualmente uma pessoa como ele, sobretudo agora que atravessamos uma circunstância muito surpreendente.”

CAÓ: MUITO ALÉM DO REDUCIONISMO POLÍTICO

Tive o prazer e a honra de conhecer Carlos Alberto Caó Oliveira. Para minha sorte, entramos na Escola de Direito no mesmo ano, fomos da mesma sala e da mesma classe. Ele era uma grande figura e, apesar de jovem, já tinha uma militância política bem desenvolvida, era um excelente orador, de posições firmes em minha opinião, que, naquela época ainda iniciante, não tinha uma experiência política de grandeza.

Todos aprenderam muito, eu aprendi muito. Éramos muito próximos e me lembro de que, quando trabalhávamos no Centro Popular de Cultura, houve uma aproximação muito grande dos estudantes da universidade, porque o Centro Popular de Cultura era basicamente

feito por estudantes, não era apenas um ponto de encontro e, sim, um importante local de trabalho, porque desenvolvíamos peças de teatro, alguma coisa de cinema e trabalhávamos com pessoas que já tinham uma experiência maior, como Geraldo Sarno, Nemésio Salles e, inclusive, lá trabalhavam também muitas estudantes recém-ingressas na universidade, entre elas Tereza Sarno, que veio a ser sua companheira.

As memórias de Carlos Alberto são as melhores possíveis. Betinho, CAÓ, ou Carlos Aberto era um militante com uma consciência muito especial, muito além do reducionismo político. Ele era muito aberto e original na sua militância, que teve como consequência a

visão larga que ele desenvolveu com relação à lei que transformou em crime o racismo, avançando em relação à lei de Afonso Arinos.

Ele marcou a história da sociedade brasileira não só por essa posição, não só por essa criação, depois ele participou do trabalho de Brizola politicamente, o que também de-

monstrava uma visão muito particular, muito própria do CAÓ. Ele merece todas as homenagens que possamos prestar, nessa história da política brasileira. Faz muita falta atualmente uma pessoa como ele, sobretudo agora que atravessamos uma circunstância muito surpreendente.

Lei CAÓ30 ANOS



Nemésio Salles
Advogado

“

“... a Caó devemos muito mais: ele escreveu, com o próprio corpo, uma história de luta contra a discriminação racial, com notáveis frutos, dos quais o maior sem dúvida é a Lei que carrega seu nome (Lei 7.716, de 05/01/1989).”

O RESGATE DE UMA APOSTA

Corria o ano de 1968. Cresciam as lutas populares, congregando amplos setores da sociedade civil, dos trabalhadores aos estudantes, e surgia a primeira leva de grandes movimentos de rua contra o regime ditatorial, destacando-se a “Passeata dos Cem Mil”.

O golpe de 64 havia deslocado para o eixo Rio-São Paulo muitos militantes da esquerda baiana que, nos movimentos sociais ou na Universidade, lutavam pelas reformas de base. Multiplicavam-se os IPMs (Inquéritos Policiais Militares) e àqueles que não foram parar nos cárceres não restava senão a alternativa de tentar a vida nos grandes centros do Sul, onde era possível fugir à onda repressora, visto que o regime ainda não utilizava os

sofisticados meios de controle de que, depois, viria a dispor.

No Rio de Janeiro, as vítimas dessa diáspora, mesmo privadas de contato com suas bases de origem, ao tempo em que lutavam pela sobrevivência, buscavam manter a chama da resistência à ditadura, atuando em diversas frentes.

Entre os integrantes desse grupo de “exilados” baianos, destacava-se a figura de Carlos Alberto Oliveira dos Santos – o Caó, como era conhecido desde os tempos da Universidade da Bahia. Atuava no jornalismo e era presença obrigatória nos encontros políticos ou mesmo nas atividades culturais que envolviam os baianos no Rio. Sempre polêmico, desenvol-

via seu trabalho com grande lucidez e coerência, sem deixar-se levar pelas ilusões daqueles que, tendo acesso aos centros decisórios tão somente por conta de sua missão de informar, se arrogam uma suposta partilha do poder.

Cultivávamos um intercâmbio de ideias e frequentava sua casa no bairro de Santa Teresa, onde morava. Num desses encontros, enquanto a temperatura política se acentuava, lembro uma discussão que tivemos, no início de dezembro de 68. Enquanto eu, embalado pela evolução dos movimentos populares em crescendo, apostava numa próxima derroca da do regime, Caó apontava no sentido de um agravamento da repressão e aprofundamento da ditadura.

No calor do debate, partimos para uma aposta: pagaria uma prenda quem errasse na previsão.

Não tardou muito para que eu perdesse a aposta. Já no dia 14 de dezembro, era baixado o Ato Institucional n.º 5, fechado o Congres-

so, estabelecida rigorosa censura à imprensa, multiplicando-se as prisões e institucionalizando-se a tortura. E uma noite de onze anos se abatia sobre o país.

Não pude sequer pagar-lhe o prêmio. Poucos dias depois, meu apartamento foi invadido por agentes da ditadura e tive que sair do Rio e “cair na clandestinidade”, até a reconquista de algumas garantias democráticas, passados muitos anos.

Perdi a aposta e não pude pagá-la. Mas a Caó devemos muito mais: ele escreveu, com o próprio corpo, uma história de luta contra a discriminação racial, com notáveis frutos, dos quais o maior sem dúvida é a Lei que carrega seu nome (Lei 7.716, de 05/01/1989).

Homenageá-lo é resgatar a continuidade dessa luta por ideais de Igualdade e Justiça. Luta que ainda hoje continua, quando a História parece repetir-se, quem sabe se farsa ou tragédia.

Lei CAÓ30 ANOS



Joviniano Soares de Carvalho Neto

Doutor e Mestre em Comunicação e Cultura Contemporâneas pela Universidade Federal da Bahia. Professor de Ciência Política da UFBA.

“

“Caó teve nota 10 e se posicionou em outros temas ligados à democratização e soberania nacional.”

BETINHO VIROU CAÓ... E O BRASIL GANHOU

Contemporâneo, na militância estudantil secundarista, fui colega de Carlos Alberto na Faculdade de Direito da UFBA, turma que entrou em 1960 e colaria grau em 64. Nós o conhecíamos como Betinho. A Faculdade de Direito era grande centro na área de Humanas. Da nossa turma saíram advogados, historiadores, professores de Filosofia, Administração, Ciência Política, comunicólogos e jornalistas. A Faculdade tinha grande papel na política estudantil. Internamente se dividia, explicitamente, entre esquerda e direita. Na esquerda, estavam os ligados ao “partidão” (PCB), caso de Betinho; à JUC – Juventude Universitária Católica, da qual nasceu a AP – Ação Popular,

meu caso; os “independentes” e a pequena POLOP – Política Operária. Na UEB e na UNE, as chapas eram compostas por essas forças. Sobre esse quadro, abateu-se o golpe de 64. Betinho, na diretoria da Une, não retornou à Bahia, onde seria preso. Não concluiu o curso em 64 (mas, em 1967, na UFRJ), foi para o Rio de Janeiro e passou a trabalhar como jornalista. Lá virou Caó. Uma interrupção pela antiga militância estudantil: condenado, em 1970, a dois anos de prisão e preso por seis meses e quinze dias, até o STM – Superior Tribunal Militar reconhecer a prescrição. Em 1978, foi eleito e, em 1981, reeleito Presidente do Sindicato de Jornalistas. Em 1981, outro marco

na sua vida nos reaproximou: a entrada no PDT – Partido Democrático Trabalhista, liderado por Leonel Brizola. O PDT incorporava segmentos marginalizados da sociedade em sua estrutura e direção, inclusive o Movimento Negro. Na Bahia, eu participava da direção do PDT. Caó e Darcy Ribeiro eram grandes referências na Bahia, no Movimento Negro e na Educação, importantes nos debates contra os que ainda diziam que a questão racial desviaria a discussão sobre as classes sociais e os que criticavam a escola em tempo integral. Acompanhamos o trabalho de Caó na Constituinte. Como autor da emenda que considerou o racismo como crime inafiançável e imprescritível e pela apresentação da Lei 7.716/89, a Lei

Caó. Na Lei Afonso Arinos (1390/1951), o racismo era contravenção. Mas, na Constituinte, Caó fez mais. O livro *Quem foi quem na Constituinte*, do DIAP – Departamento Intersindical de Ação Parlamentar divulgou notas de cada deputado pelos votos em defesa dos direitos dos trabalhadores. Caó teve nota 10 e se posicionou em outros temas ligados à democratização e soberania nacional. Não se elegeu em 1990. Voltou a ser secretário do segundo governo Brizola, continuou na direção do PDT e na luta dos movimentos sociais, voltando várias vezes à Bahia. Na última vez em que o encontrei, estava desiludido com o processo político brasileiro, mas já havia deixado sua marca na história.

Lei CAÓ 30 ANOS



Othon Jambeiro

Doutor em Comunicação pela Politécnica Central de Londres, atual University of Westminster. É Professor Titular da Universidade Federal da Bahia.

“

“Ele, um espírito político consistente e determinado, seguiu militando duplamente: no movimento negro e na política partidária, na qual terminou galgando posições de destaque.”

CAÓ (OU BETINHO?)

No dia do golpe civil-militar de 1964, uma das reações mais fortes que ocorreu entre os militantes do movimento estudantil foi a de mobilização para apoiar o governo e, sendo necessário, lutar ao lado dos militares que se opunham ao golpe. Betinho era uma liderança ativa nisto. Movimentava-se na cidade, articulava ações e fazia reuniões de coordenação com outros estudantes. Participei apenas de uma ou duas delas, ambas no Cristo do Farol. Evidentemente não houve chance de se fazer quase nada, a não ser panfletagem. A dispersão começou já no dia dois de abril e significou para todos, além da decepção política e ideo-

lógica, o desmoronamento da vida acadêmica, social e política, a fuga para outros estados ou a prisão.

Reencontrei Betinho em 1971, no Rio de Janeiro, eu vindo de São Paulo. Ele veio ao hotel em que eu estava e, no apartamento mesmo, passamos umas duas horas discutindo a situação política do país, as soluções para o fim da ditadura e nosso papel nisto. Não lembro mais do que concluímos. Mas nossas vidas continuaram seus caminhos.

Ele, um espírito político consistente e determinado, seguiu militando duplamente: no movimento negro e na política partidária, na

qual terminou galgando posições de destaque. Além de deputado constituinte, foi também Secretário de Estado no Rio de Janeiro, neste caso já um aliado ativo e de base popular forte do grande líder Leonel Brizola.

Antes de tudo isto, contudo, nos encontramos no nefasto julgamento da Justiça Militar, em Salvador, em 1970. Éramos sete acusados: Natal Teixeira Mendes, José Fernando Garcia Machado da Silva, Aristiliano Soeiro Braga, José Luís Pamponet Sampaio, Fernando Antônio Gonçalves Alcoforado, Carlos Alberto Oliveira dos Santos e eu. Os fatos julgados eram de 1964. Éramos, portanto, outras pessoas, jovens ainda, porém mais maduros. Se os “crimes” tinham sido cometidos quando éramos estudantes, agora éramos já profissionais, com graduação concluída e carreiras iniciadas.

O curioso é que, espalhados entre Rio, São Paulo e Salvador, achávamos – não todos, mas a maioria – que era melhor não comparecer ao julgamento. O único que acredita na absolvição e estava decidido a comparecer era

Betinho. Confiava no que colegas seus, jornalistas com contatos no meio militar, lhe diziam, isto é, que a orientação do alto comando do golpe era nos absolver. Lembro que o mais resistente era Fernando Alcoforado, a quem Betinho terminou por convencer.

O resultado foi trágico: apesar do brilho, destemor consistência das defesas de Raul Chaves, José Borba Pedreira Lapa e Jaime Guimarães, com exceção de Natal Teixeira Mendes, que era menor de idade em 1964, fomos todos condenados. A ironia esteve presente no fato de a maior pena ter sido destinada exatamente a Betinho: pegamos um ano de cadeia mas a ele foram destinados dois anos! Por causa disso ele foi vítima de “gozação” no longo tempo que passamos presos.

A condenação foi em março de 1970 e somente em outubro, após vários meses hospedados pelo grande humanista Pedral Sampaio, diretor da Casa de Detenção, o Superior Tribunal Militar nos absolveu. No convívio como presos políticos, aprofundamos todas as amizades entre nós. Que perdura e perdurará.

Lei CÁÓ30 A N O S



Fernando Alcoforado

Engenheiro e Doutor em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Barcelona. Membro da Academia Baiana de Educação.

“

“Carlos Alberto Caó deixou em vida a marca de seu compromisso com as melhores causas do Brasil, sobretudo a luta contra o racismo da qual foi um dos grandes baluartes.”

A BRILHANTE TRAJETÓRIA DE CARLOS ALBERTO CAÓ DE OLIVEIRA

Carlos Alberto Caó de Oliveira nasceu em Salvador no dia 24 de novembro de 1941. Caó atuou também como uma das grandes lideranças do movimento estudantil da Bahia e do Brasil de 1958 a 1964, quando exerceu a Vice-presidência da União Nacional dos Estudantes (UNE) e a Presidência da União dos Estudantes da Bahia (UEB) em que atuou até 31 de março de 1964, quando ocorreu o golpe de Estado que derrubou o presidente da República, João Goulart. Perseguido pelo regime militar instalado no País, Caó refugiou-se no Rio de Janeiro, onde passou a exercer a profis-

são de jornalista. Em 1966, retomou o curso de Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), onde, em 1967, diplomou-se bacharel em Ciências Jurídicas. A partir de 1968, ainda no Rio de Janeiro, trabalhou em *O Jornal* e na *TV Tupi*, também como redator e editor político.

Em função das suas atividades no movimento estudantil na Bahia na década de 1960, Caó foi submetido a julgamento na 6ª Região Militar, em Salvador, sendo condenado a dois anos de prisão. Logo que foi libertado, retornou ao Rio de Janeiro onde continuou a

trabalhar como jornalista. Em julho de 1978, elegeu-se Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro, sendo reeleito em 1981, ano em que se filiou ao Partido Democrático Trabalhista (PDT). Caó assumiu o mandato parlamentar em março de 1983, licenciando-se, no mesmo mês, para exercer o cargo de Secretário de Trabalho e Habitação do primeiro governo Brizola no Rio de Janeiro (1983-1987). Empossado como deputado constituinte em fevereiro de 1987, Caó consagrou-se pela aprovação da Emenda Caó, posteriormente regulamentada pela Lei Caó, que tornou a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

Com o fim dos trabalhos constituintes em outubro de 1988, Caó assumiu, no ano seguin-

te, a Presidência da Comissão de Trabalho da Câmara, coordenando a elaboração da primeira legislação salarial sob a responsabilidade do Congresso Nacional. Ainda em 1989, obteve a aprovação do Congresso para a concessão a Nelson Mandela, líder negro sul-africano que se destacara na luta contra o apartheid, da Comenda Grande Colar — honraria concedida pelo Legislativo a estadistas e personalidades que se destacaram na defesa dos direitos humanos. Com o retorno de Leonel Brizola, em março de 1991, ao governo estadual do Rio de Janeiro, foi convidado a ocupar mais uma vez a Secretaria de Trabalho e Ação Social. Carlos Alberto Caó deixou em vida a marca de seu compromisso com as melhores causas do Brasil, sobretudo a luta contra o racismo da qual foi um dos grandes baluartes.

Lei CAÓ 30 ANOS

Lei CAÓ

Nº **7.716** DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ~~Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.~~

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. *(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

Art. 2º *(Vetado).*

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. *(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)*

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; *(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)*

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; *(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)*

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. *(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)*

§ 2º Ficar sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. *(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)*

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10 Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11 Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12 Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13 Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14 Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 *(Vetado)*.

Art. 16 Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17 *(Vetado)*.

Art. 18 Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19 *(Vetado)*.

~~**Art. 20** Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. *(Artigo incluído pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)*~~

~~**Pena:** reclusão de dois a cinco anos.~~

~~**§ 1º** Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)*~~

~~**§ 2º** Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)*~~

~~I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;~~

~~II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.~~

~~§ 3º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)~~

Art. 20 Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. *(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

Pena: reclusão de um a três anos e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. *(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. *(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: *(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. *(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: *(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; *(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

~~**II** – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas. *(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*~~

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; *(Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012)* (Vigência)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. *(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)* (Vigência)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. *(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *(Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)*

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário. *(Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)*

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

SELO COMEMORATIVO



Lei CAÓ 30 ANOS

DE EXISTÊNCIA
E RESISTÊNCIA

Lei 7.716/1989

Racismo é crime inafiançável e imprescritível.

Lei
CAÓ
30 ANOS DE
criação

Lei CAÓ 30 ANOS

A lei que criminalizou o racismo

